



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 350/93:

Estabelece normas relativas à actividade cinematográfica e à produção audiovisual..... 5606

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 351/93:

Estabelece o regime de caducidade dos pedidos e dos actos de licenciamento de obras, loteamentos e empreendimentos turísticos..... 5613

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 32/93:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde..... 5614

#### Decreto n.º 33/93:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e o Estado de Israel..... 5615

#### Decreto n.º 34/93:

Aprova o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China..... 5619

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 352/93:

Cria o Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian..... 5621

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 353/93:

Aprova a orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento..... 5623

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 429/93:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982, e das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, bem como declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das últimas Normas referidas, na sua redacção inicial, por violação do princípio da reserva do acto legislativo..... 5631

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 350/93

de 7 de Outubro

Ao longo das duas décadas em que vigorou, a Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, constituiu a base essencial de todo o travejamento jurídico enformador das actividades cinematográficas nacionais.

A sua vigência prolongada num sector onde são constantes as inovações tecnológicas é sinal do ajustamento do seu normativo ao contexto do sector para que foi criada.

É justo reconhecê-lo, neste momento.

Todavia, as mudanças políticas entretanto ocorridas na sociedade portuguesa, a evolução dos condicionamentos próprios das relações internacionais — nomeadamente a integração europeia — e, bem assim, a já referida inovação tecnológica justificam a sua substituição por um novo diploma regulador dos princípios básicos e regras gerais aplicáveis ao sector.

Assim, por um lado, procede-se pelo presente diploma à supressão do regime do visto, com algumas conotações censórias, e à sua substituição por uma simples comunicação, de efeitos meramente declarativos e mais conforme ao clima de inteira liberdade que se pretende sedimentar nestes domínios da criação artística, sem deixar de assegurar o controlo estatístico e o acompanhamento económico da actividade.

Por outro, a adesão de Portugal à Comunidade Europeia acarretou, findo o período transitório então acordado, a eliminação das restrições impostas no sector do cinema em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços por parte dos cidadãos nacionais dos Estados membros. Em consequência, procede o presente diploma à adequação do direito interno português ao conjunto de directivas comunitárias aplicáveis a este sector: 63/607/CEE, atinente à livre circulação dos filmes entre os Estados membros, 65/264/CEE, sobre a suspensão das restrições à importação e projecção de filmes, 68/369/CEE, respeitante às actividades não assalariadas da distribuição de filmes, e 70/451/CEE, relativa às actividades não assalariadas de produção de filmes.

Por último, também a profunda revolução operada pelo vídeo e as alterações que se verificaram no domínio da produção televisiva, postulando que fossem reguladas as relações entre o cinema, a televisão e o vídeo, não podiam deixar de ser consideradas na definição das regras e mecanismos aplicáveis à produção, distribuição e exibição de filmes. Neste particular, mais se não fez que adequar o normativo do sector à Directiva n.º 89/552/CEE, que regula as referidas relações.

Inovações relevantes do presente diploma serão, de certo, a introdução do registo público das obras, enquanto medida propiciadora de uma maior segurança no seu tráfego jurídico, aspecto em que foi tida em devida conta a intervenção pedagógica e padronizada das instâncias internacionais, como o Conselho da Europa, a consagração do depósito obrigatório das produções nacionais do sector, que permitirão constituir um repositório desse património cultural no futuro arquivo nacional das imagens em movimento, e, bem assim, a instituição de um sistema de apoios tendencialmente baseados na modalidade do empréstimo sobre as receitas de exploração, a par da introdução progressiva de elementos que atendam marcadamente a critérios objec-

tivos de apreciação, como o sucesso público das obras e a atracção de investimentos externos para a sua produção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito

O presente diploma regula a actividade cinematográfica, no seu conjunto, e o apoio à produção audiovisual e à sua comercialização e difusão, bem como as relações entre o cinema e os restantes meios de difusão audiovisual.

## Artigo 2.º

## Conceitos gerais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Obra cinematográfica» a criação intelectual de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons, destinada prioritariamente à projecção comercial em salas de espectáculos especialmente preparadas para essa finalidade;
- b*) «Obra audiovisual» a criação intelectual de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons, destinada prioritariamente a ser difundida pela televisão ou por meios de reprodução, visando essencialmente o visionamento doméstico;
- c*) «Filme» o suporte material, conforme à cópia *standard*, de uma obra cinematográfica destinada à projecção pública ou privada e ao qual se refere o conjunto de direitos que permitem a sua exploração comercial;
- d*) «Filme de longa metragem» o filme de comprimento igual ou superior a 1600 m, para o formato de 35 mm;
- e*) «Filme de curta metragem» o filme de comprimento inferior a 1600 m, para o formato de 35 mm;
- f*) «Filme publicitário» o filme realizado com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- g*) «Filme comercial» o filme que se destina à exploração com fins lucrativos, independentemente do seu formato e metragem;
- h*) «Videograma» o registo resultante da fixação em suporte material estável, por processos electrónicos, de imagens, acompanhadas ou não de sons, destinadas à exibição pública ou privada e à difusão por operadores de televisão, incluindo a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais.

2 — Para filmes de formato diferentes do de 35 mm, as metragens mencionadas nas alíneas *d*) e *e*) do nú-

mero anterior devem entender-se como referidas àqueles que assegurem tempos de projecção correspondentes.

3 — Salvo indicação expressa em contrário, as referências do presente diploma a obra ou actividade audiovisual não abrangem as produções dos operadores de televisão.

### Artigo 3.º

#### Filme nacional

1 — Incumbe ao Estado, para efeitos da livre circulação no espaço comunitário das obras cinematográficas e audiovisuais qualificadas como nacionais, a atribuição e certificação de tal qualidade, ao abrigo das normas que vierem a ser adoptadas por decreto regulamentar.

2 — A regulamentação a que se refere o número anterior terá em conta, nomeadamente:

- a) A fixação de níveis mínimos de participação de nacionais portugueses no desempenho das tarefas fundamentais das equipas técnica e artística;
- b) A possibilidade de extensão da qualificação como filme nacional às obras realizadas em co-produção ou co-participação, desde que a participação técnica e artística nas mesmas de pessoas de nacionalidade portuguesa e de nacionais de outros Estados membros da Comunidade Europeia não seja inferior a 30%.

## CAPÍTULO II

### Intervenção do Estado

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

1 — O Estado reconhece a importância cultural, económica e social das actividades cinematográfica e audiovisual e o papel que podem desempenhar como criação artística e como meio de promoção da imagem do País.

2 — São atribuições do Estado conservar o património fílmico e audiovisual nacional, fomentar a actividade cinematográfica e a produção audiovisual, bem como a sua comercialização e difusão, definir o enquadramento legal destas actividades e assegurar o seu cumprimento e coordenar as relações entre o cinema e o audiovisual.

#### Artigo 5.º

##### Tarefas do Estado

Incumbe especialmente ao Estado:

- a) Apoiar e incentivar a produção cinematográfica e audiovisual, a distribuição e a exibição de filmes, tendo em vista o desenvolvimento da indústria, o aumento da competitividade das obras, o respeito pelo direito dos cidadãos à fruição dos bens culturais e a salvaguarda dos direitos do consumidor cultural;
- b) Apoiar a divulgação das obras cinematográfica e audiovisuais portuguesas, dos países de expressão oficial portuguesa e das comunidades de emigrantes portugueses, em especial no âmbito europeu;
- c) Fomentar as co-produções e co-participações, nomeadamente com os países de língua oficial

portuguesa e com os Estados com os quais Portugal participe em programas ou fundos de apoio à produção cinematográfica e audiovisual;

- d) Promover junto do público a divulgação do cinema, enquanto veículo de cultura e de diversão, tendo em vista incrementar a frequência das salas de cinema e aumentar, melhorar e equilibrar o parque de exibição nas várias zonas do País;
- e) Fomentar o ensino e a formação profissional no âmbito das actividades cinematográfica e audiovisual;
- f) Apoiar a pesquisa, o estudo e a divulgação da actividade cinematográfica e audiovisual, nomeadamente através de publicações especializadas e de manifestações dedicadas ao cinema e à sua história;
- g) Garantir a recolha e a organização de dados estatísticos completos e actualizados relativos à actividade cinematográfica e audiovisual e assegurar o acesso do público aos dados obtidos;
- h) Promover o depósito, a preservação, o restauro e a valorização do património fílmico e audiovisual nacional e a divulgação desse património, bem como das obras mais representativas do património fílmico e audiovisual internacional;
- i) Manter uma colecção que procurará incluir todos os filmes nacionais e equiparados e filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística;
- j) Garantir a segurança e transparência dos negócios jurídicos que tenham por objecto a obra cinematográfica e audiovisual, mediante a criação de um registo apropriado;
- l) Assegurar a representação internacional do cinema e da produção audiovisual portugueses, em especial nos programas europeus de apoio ao desenvolvimento das respectivas indústrias e junto dos países de língua oficial portuguesa;
- m) Cooperar com os restantes países de língua oficial portuguesa no desenvolvimento das respectivas actividades cinematográfica e audiovisual;
- n) Coordenar e regulamentar as relações entre o cinema e os restantes meios de produção e difusão audiovisual, garantindo uma equilibrada protecção dos respectivos interesses;
- o) Apoiar os estabelecimentos técnicos, de forma que possam garantir as necessidades da produção cinematográfica e audiovisual, assegurando padrões de qualidade adequados;
- p) Certificar a nacionalidade portuguesa dos filmes que preencham os requisitos exigidos na lei.

#### Artigo 6.º

##### Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro às actividades cinematográfica e audiovisual previsto no presente diploma consta de portaria conjunta do membro do Governo responsável pela cultura e do que tiver a seu cargo a tutela do audiovisual ou, quando versar apenas a actividade cinematográfica, de portaria daquele membro do Governo, podendo a sua aprovação ser precedida de audição, para cada caso, dos operadores sectoriais relevantes.

2 — O apoio financeiro reveste-se das formas que forem consideradas mais adequadas para o prosseguimento das finalidades que presidem à sua atribuição.

3 — Sempre que o apoio financeiro tiver como objecto obras ou actividades susceptíveis de gerarem receitas, deverá ser preferencialmente atribuído na modalidade de empréstimos, a liquidar a partir das receitas obtidas com a exploração da obra.

#### Artigo 7.º

##### Instituto Português de Cinema e Cinemateca Portuguesa/Museu do Cinema

1 — Incumbe ao Instituto Português de Cinema, doravante IPC, o exercício das atribuições do Estado no apoio à actividade cinematográfica.

2 — O IPC poderá também apoiar outras actividades audiovisuais, com as devidas contrapartidas, dentro do âmbito definido na presente lei e sem prejuízo do disposto em lei especial, nomeadamente nas Leis n.ºs 58/90, de 7 de Setembro, e 21/92, de 14 de Agosto.

3 — As atribuições do Estado no domínio da conservação e divulgação do património fílmico e audiovisual, dentro do âmbito definido na presente lei e sem prejuízo do disposto em lei especial, nomeadamente nas Leis n.ºs 58/90, de 7 de Setembro, e 21/92, de 14 de Agosto, são exercidas pela Cinemateca Portuguesa/Museu do Cinema.

### CAPÍTULO III

#### Produção cinematográfica

##### Artigo 8.º

###### Produção cinematográfica

1 — O exercício da actividade de produção cinematográfica ou audiovisual está sujeito a inscrição no IPC.

2 — O disposto no número anterior abrange os produtores de filmes e videogramas publicitários.

3 — Para efeitos da presente lei, as noções de produtor cinematográfico e de produtor de videogramas são as constantes do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

4 — Do disposto no presente artigo encontram-se isentos os operadores de televisão licenciados ao tempo da sua entrada em vigor.

##### Artigo 9.º

###### Certificado de aptidão profissional

As actividades técnicas e artísticas ligadas à produção cinematográfica e audiovisual, incluindo a publicitária, nomeadamente nas áreas da produção, realização, fotografia, cenografia, iluminação, sonoplastia e montagem, devem ser exercidas por pessoas credenciadas de certificado de aptidão profissional ou equivalente.

##### Artigo 10.º

###### Comunicação prévia do início da rodagem

1 — A rodagem de obras cinematográficas ou audiovisuais destinadas a exibição comercial, incluindo os fil-

mes e videogramas publicitários, em território português deve ser sempre precedida de comunicação, a enviar ao IPC pelo respectivo produtor.

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada de elementos sobre o produtor, argumento, locais de filmagem, orçamento, equipas técnica e artística, plano de trabalho e seguros, em termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

##### Artigo 11.º

###### Protecção de pessoas e bens e do ambiente

1 — Compete ao produtor zelar para que a rodagem se processe sem causar danos ou colocar em risco as pessoas, o património e o ambiente.

2 — Sempre que as necessidades de produção imponham a rodagem de cenas que impliquem situações de perigo, explosões, incêndios, ruídos anormais ou quaisquer outras situações causadoras de risco ou incómodo, o produtor tem o estrito dever de assegurar que são tomadas todas as medidas, nomeadamente junto das autoridades competentes, no sentido de eliminar ou minimizar aqueles danos, riscos ou incómodos.

3 — O produtor responde pelos danos causados durante a rodagem, assim como nas operações preparatórias ou complementares da mesma, nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

4 — É obrigatória a transferência para seguradora da responsabilidade civil do produtor prevista no n.º 3, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 10.º

##### Artigo 12.º

###### Apoio financeiro à produção

1 — Constituem sistemas de apoio financeiro à produção cinematográfica e audiovisual:

- O sistema de apoio financeiro automático, que atende aos rendimentos obtidos com a exploração da obra anterior do mesmo produtor, nomeadamente à venda de bilhetes, durante o período de exibição em sala;
- O sistema de apoio financeiro directo, que completa os contributos financeiros directamente obtidos pelo produtor para a montagem financeira do projecto;
- O sistema de apoio financeiro selectivo, que atende ao conteúdo da produção, às suas propostas estéticas, técnicas e artísticas.

2 — Os sistemas de apoio financeiros referidos no número anterior são aplicados predominantemente a produções em suporte filme e que prioritariamente se destinem à exibição em salas de cinema.

##### Artigo 13.º

###### Beneficiários do apoio à produção

1 — Podem beneficiar do apoio financeiro à produção previsto no presente diploma as obras que preenham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Terem produtor português ou nacional de outro Estado membro da Comunidade Europeia

com estabelecimento ou forma de representação estável em Portugal ou co-produtor nacional de quaisquer Estados com os quais o nosso país tenha acordos de reciprocidade;

- b) Terem realização ou argumento assegurados por pessoas de nacionalidade portuguesa;
- c) Terem uma quota mínima de 20% de participação de nacionais portugueses nas equipas técnica e artística;
- d) Serem rodados, pelo menos em 50% das suas cenas, em território português, salvo imposição contrária do argumento ou de natureza técnica;
- e) Recorrerem maioritariamente a estabelecimentos técnicos situados em território português;
- f) Terem uma versão comercial em língua portuguesa, salvo exigência em contrário do argumento.

2 — Os regulamentos previstos no artigo 6.º podem admitir as seguintes derrogações ao disposto no número anterior:

- a) Ao disposto nas alíneas b) e c), em benefício de nacionais de países de expressão oficial portuguesa;
- b) Ao disposto na alínea b), no caso de a produção revelar um enraizamento significativo na realidade e cultura portuguesas ou contribuir para o desenvolvimento da actividade cinematográfica no País;
- c) Ao disposto na alínea e), no caso de o recurso a estabelecimentos técnicos no estrangeiro resultar do previsto nos acordos de co-produção em que Portugal seja parte.

3 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, os regulamentos serão aprovados por decreto regulamentar.

4 — Só podem aceder aos apoios financeiros à produção audiovisual os produtores independentes dos operadores de televisão.

## CAPÍTULO IV

### Estabelecimentos técnicos

#### Artigo 14.º

##### Apoio

Tendo em vista desenvolver as actividades cinematográficas e audiovisuais e assegurar a existência de unidades que disponham dos meios técnicos e humanos adequados à satisfação das necessidades da produção nacional, será criado, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da cultura, um sistema de apoio aos respectivos estabelecimentos técnicos.

#### Artigo 15.º

##### Tiragem de cópias, pistagem do comentário e legendagem de filmes estrangeiros

1 — Deverão ser efectuadas em estabelecimentos portugueses ou dos Estados membros da Comunidade Europeia:

- a) A tiragem de cópias de filmes estrangeiros e de co-produções e de co-participações, para exibição em território português, em número exce-

dente ao que for fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura;

- b) A pistagem do comentário e a tiragem das cópias dos documentários e filmes de actualidades;
- c) A legendagem em português, para exibição comercial, dos filmes falados noutras línguas.

2 — Excepcionalmente, em caso de inutilização, por motivo de força maior, de algumas das cópias importadas, dentro dos limites previstos na alínea a) do número anterior, poderá o IPC autorizar a importação de novas cópias destinadas a substituir as inutilizadas, devendo estas últimas ser apresentadas no IPC.

3 — A inobservância do disposto na alínea a) do n.º 1 determinará a proibição de exibição das cópias excedentes.

4 — Nos dias 1 e 15 de cada mês devem os laboratórios enviar ao IPC, devidamente preenchido, impresso próprio do qual conste o número de cópias dos filmes que tenham legendado, com indicação do título original, do título em português e do distribuidor que tenha encomendado o trabalho.

## CAPÍTULO V

### Distribuição

#### Artigo 16.º

##### Quotas de distribuição

Os filmes de Estados membros das Comunidades Europeias, assim como os de países de expressão oficial portuguesa, beneficiam de quotas de distribuição, a fixar por decreto regulamentar.

#### Artigo 17.º

##### Apoio financeiro

1 — Tendo em vista assegurar uma melhor cobertura nacional da exibição de filmes que hajam beneficiado de apoio financeiro à produção, poderão ser estabelecidos, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da cultura, incentivos financeiros ao lançamento e à tiragem de cópias dessas obras, desde que a respectiva estreia se processe em mais de uma localidade.

2 — Tendo em vista incentivar a divulgação de filmes de especial valor cinematográfico, especialmente dos previstos no artigo anterior, serão instituídos mecanismos de apoio selectivo à distribuição, em especial à independente.

3 — O valor do apoio selectivo a que se refere o número anterior adequa-se ao número de filmes efectivamente distribuídos.

#### Artigo 18.º

##### Relações com a exibição

A lei fixará normas reguladoras das relações entre a distribuição e a exibição, em termos de ser garantida a concorrência entre as empresas, assegurando as condições adequadas ao reforço da exibição independente.

## CAPÍTULO VI

## Exibição

## Artigo 19.º

## Licença de distribuição

1 — A exibição pública de uma obra cinematográfica ou audiovisual só pode ter lugar após o distribuidor ter obtido a respectiva licença de distribuição.

2 — A licença de distribuição tem por finalidade definir a classificação da obra e as advertências obrigatórias que devem ser incluídas na sua promoção junto do público.

3 — Não estão sujeitas a visto as exibições com carácter excepcional de obras cinematográficas por entidades sem fins lucrativos e as levadas a efeito por instituições que tenham por objecto a divulgação do filme ou produção audiovisual como veículo de cultura.

## Artigo 20.º

## Quotas de exibição

Tendo em vista a promoção das respectivas cinematografias, poderão vir a ser fixadas, por decreto regulamentar, quotas de exibição para filmes originários de Estados membros da Comunidade Europeia e para filmes de expressão nacional portuguesa.

## Artigo 21.º

## Recintos de cinema

1 — A construção ou adaptação de edifícios total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, depende, para além de outras autorizações ou licenças necessárias, de licença do membro do Governo responsável pela cultura, que só poderá ser concedida caso se mostrem cumpridas as condições de segurança, conforto e qualidade estabelecidas na lei.

2 — A demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividade de natureza diferente depende de autorização do membro do Governo responsável pela cultura, a ser obtida pela entidade a quem competir o licenciamento.

3 — A autorização será recusada caso não se encontrem totalmente cumpridos os termos do acordo de assistência financeira à construção ou remodelação da sala ou quando o desaparecimento desta se traduza numa perda cultural grave para a localidade ou região.

## Artigo 22.º

## Cooperação com as autarquias e outras entidades

O Estado estabelecerá com as autarquias e outras entidades que nisso tenham interesse e revelem capacidade para o efeito protocolos tendentes a assegurar o funcionamento de salas de cinema ou salas polivalentes, nomeadamente tendo em vista:

- a) Impedir o desaparecimento de salas que desempenhem um papel importante na exibição cinematográfica da respectiva zona;
- b) Favorecer a criação de novas salas;
- c) Promover a modernização das salas existentes.

## Artigo 23.º

## Auxílio à criação e modernização dos recintos de cinema

1 — A criação, a adaptação e a modernização de recintos de cinema podem ser apoiadas, em condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela cultura, nos seguintes casos:

- a) Quando a oferta na zona seja manifestamente insuficiente em número ou qualidade;
- b) Quando os novos recintos adoptem soluções que, no plano da qualidade e inovação, manifestamente excedam os padrões seguidos na exploração comercial.

2 — O apoio à instalação e modernização dos recintos de cinema previsto no número anterior pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Assistência técnica durante a fase de projecto, instalação ou remodelação;
- b) Apoio financeiro.

3 — O apoio a conceder nos termos dos números anteriores pode ser condicionado à obrigatoriedade da exibição de um certo número ou de uma certa percentagem de filmes nacionais e equiparados, europeus ou de países de expressão oficial portuguesa.

4 — Mediante protocolos a assinar com os titulares da exploração dos recintos de cinema, o Estado pode conceder incentivos à exibição de filmes nacionais e equiparados, de filmes de Estados membros da Comunidade Europeia, de filmes originários de países de língua oficial portuguesa e de filmes que tenham obtido apoio à distribuição.

## Artigo 24.º

## Legendagem e dobragem

1 — É obrigatória a legendagem ou dobragem em português dos filmes destinados à exploração comercial falados originalmente noutras línguas.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os filmes destinados exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de filmes estrangeiros na língua do país de origem.

## CAPÍTULO VII

## Relações entre o cinema, a televisão e o vídeo

## Artigo 25.º

## Cinema, televisão e vídeo

1 — Os filmes exibidos em sala só podem ser objecto de difusão televisiva dois anos após a data da respectiva estreia no País.

2 — O prazo referido no número anterior é reduzido a um ano no caso de a estação difusora ser co-produtora da obra.

3 — A distribuição ou exibição pública de videogramas que sejam cópia de obra cinematográfica só pode ter lugar decorrido um ano após a data do início da respectiva exploração em sala.

4 — Os prazos previstos nos números anteriores podem ser reduzidos até metade, mediante acordo entre a estação televisiva ou o editor videográfico e os titulares dos direitos sobre a obra.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não obsta a que as obras cinematográficas não exibidas em sala sejam directamente exploradas no mercado televisivo.

6 — A aplicação da hipótese prevista no número anterior aos filmes que tenham beneficiado de assistência financeira do IPC carece de acordo expresso deste.

## CAPÍTULO VIII

### Filmes e videogramas publicitários

#### Artigo 26.º

##### Regime especial

Para além das normas contidas neste capítulo, apenas são aplicáveis aos filmes e aos videogramas publicitários as normas da presente lei que expressamente se lhes refiram.

#### Artigo 27.º

##### Normas de exibição

1 — As legendas, a locução e o diálogo dos filmes e videogramas publicitários deverão ser, obrigatoriamente, em língua portuguesa, sem prejuízo de se poder admitir a utilização excepcional de palavras ou de expressões em língua estrangeira, quando necessárias à obtenção do efeito visado na concepção do anúncio.

2 — Os filmes e videogramas publicitários que não obedeçam ao disposto no número anterior só podem ser exibidos ou difundidos em Portugal após serem sonorizados ou legendados em língua portuguesa.

3 — A obra publicitária cinematográfica ou videográfica está sujeita a registo.

4 — A exibição ou a difusão de filmes e de videogramas publicitários depende da prova da efectivação do registo público e do depósito legal, previstos nos artigos 30.º e 31.º, respectivamente.

## CAPÍTULO IX

### Registo público

#### Artigo 28.º

##### Registo público da obra cinematográfica ou audiovisual

1 — O registo tem por finalidade assegurar a publicidade e a transparência dos actos relacionados com a produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e com a produção, comercialização e difusão de obras audiovisuais em Portugal.

2 — Estão sujeitos a registo, além da autorização da produção, a própria obra cinematográfica ou audiovisual, todos os actos que envolvam a alienação, a oneração ou a limitação do direito de propriedade sobre a obra, bem como aqueles que envolvam a constituição, modificação ou extinção de garantias sobre a mesma.

3 — Os registos da autorização de produção e da obra são requeridos pelo produtor.

4 — Os demais actos sujeitos a registo podem ser requeridos pelas pessoas que neles tenham interesse.

5 — Os actos sujeitos a registo são inoponíveis a terceiros enquanto aquele não for efectuado.

6 — O regime do registo público das obras cinematográficas e audiovisuais será aprovado por decreto regulamentar.

## CAPÍTULO X

### Depósito legal

#### Artigo 29.º

##### Âmbito

1 — Entende-se por depósito legal o depósito obrigatório, na Cinemateca Portuguesa/Museu do Cinema, nas condições definidas em decreto regulamentar:

- Dos filmes que, nos termos do disposto na presente lei, devam ser considerados nacionais ou equiparados;
- Dos restantes filmes ou videogramas produzidos no País, por produtor português ou que possua em Portugal estabelecimento estável;
- Dos videogramas que constituam cópia da obra cinematográfica.

2 — O regime de depósito legal das obras de ficção e documentários de criação destinados a difusão televisiva consta de decreto regulamentar.

#### Artigo 30.º

##### Tipos de suporte

O depósito legal é efectuado:

- No caso das obras cinematográficas, através de elementos materiais, conforme o original, que permitam a conservação a longo prazo;
- No caso dos videogramas, através de um exemplar dos mesmos, no suporte e formato em que foram produzidos ou editados.

#### Artigo 31.º

##### Sujeito passivo

A obrigação de efectuar o depósito legal incumbe:

- Ao produtor da obra;
- Ao editor dos videogramas que constituam cópia da obra cinematográfica;
- Ao operador de televisão que efectue a primeira difusão da obra.

#### Artigo 32.º

##### Fiscalização

Nenhuma obra sujeita a depósito legal pode ser distribuída, exibida ou difundida sem que seja feita prova do cumprimento das obrigações dele decorrentes.

## CAPÍTULO XI

### Promoção e divulgação

#### Artigo 33.º

##### Prémios

1 — Por despacho normativo do membro do Governo responsável pelo sector da cultura, poderão ser criados prémios anuais para as obras cinematográficas nacionais e equiparadas, bem como para produtores, realizadores, distribuidores, técnicos e actores.

2 — Quando impliquem um juízo de valor sobre os filmes ou sobre o trabalho de quem neles participa, os prémios serão atribuídos por um júri, nomeado nos termos fixados no despacho referido no número anterior.

3 — Poderão igualmente ser estabelecidos prémios para programas de televisão e vídeos de arte, tendo em atenção os respectivos valores artísticos e técnicos.

4 — A entrega dos prémios é condicionada à prova do cumprimento das obrigações de depósito legal e registo.

#### Artigo 34.º

##### Apoio à divulgação

1 — A realização de festivais de cinema, bem como de quaisquer outras iniciativas a que seja reconhecida importância na divulgação das actividades cinematográficas e audiovisuais, poderá beneficiar de apoio, nomeadamente de carácter financeiro.

2 — O IPC dará apoio à participação de filmes portugueses em festivais internacionais de cinema, assegurando uma participação condigna do filme seleccionado e, sempre que possível, promovendo uma presença do cinema português adequada à importância do festival.

### CAPÍTULO XII

#### Taxa de visionamento

#### Artigo 35.º

##### Taxa de visionamento

1 — A venda e o aluguer de qualquer filme destinado à exibição comercial ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de visionamento, a cargo do distribuidor, que constitui receita do Fundo de Fomento Cultural.

2 — O quantitativo da taxa prevista no número anterior será fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições de mera ordenação social

#### Artigo 36.º

##### Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto nos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, 21.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, 25.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 35.º deste diploma, bem como o incumprimento das normas relativas à obrigação de depósito legal e ao controlo das receitas de bilheteira constituem contra-ordenações puníveis nos termos da lei geral com as seguintes coimas:

- a) De 30 000\$ até 250 000\$, em caso de negligência, e até 500 000\$, em caso de dolo, para as pessoas singulares;
- b) De 100 000\$ até 3 000 000\$, em caso de negligência, e até 6 000 000\$, em caso de dolo, para as pessoas colectivas.

2 — O processamento das contra-ordenações compete ao IPC, cabendo ao seu presidente a aplicação das respectivas coimas, cujo produto reverte a favor do Fundo de Fomento Cultural.

3 — O processamento das contra-ordenações praticadas por operadores de televisão compete ao Gabinete

de Apoio de Imprensa, cabendo ao seu director a aplicação das coimas respectivas, cujo produto reverte a favor daquele serviço.

4 — As infracções cometidas com negligência serão puníveis.

5 — Conjuntamente com as coimas poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da profissão ou actividade;
- b) Privação do direito aos subsídios atribuíveis nos termos do presente diploma;
- c) Privação do benefício outorgado;
- d) Encerramento do estabelecimento;
- e) Revogação da licença ou do alvará.

### CAPÍTULO XIV

#### Disposições diversas e transitórias

#### Artigo 37.º

##### Controlo das bilheteiras

No prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, serão regulamentadas, por portaria do membro do Governo responsável pela cultura, as condições de emissão de bilhetes de cinema, de forma a garantir o controlo das receitas e o período de exibição de cada filme.

#### Artigo 38.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no presente diploma, mantêm-se, transitoriamente, em vigor, as normas do Decreto-Lei n.º 286/73, de 5 de Junho, e legislação complementar, desde que não contrariem os princípios definidos no presente diploma, e, bem assim, os regulamentos de assistência financeira emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro.

3 — Até ulterior revisão do Decreto-Lei n.º 296/74, de 29 de Junho, é mantida a dedução nos preços dos bilhetes de cinema que reverte para o Fundo Empresarial, bem como o actual destino das respectivas verbas.

4 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados a Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, à excepção das bases XLVII a XLIX, o Decreto-Lei n.º 257/75, de 26 de Maio, o Decreto Regulamentar n.º 28/80, de 31 de Julho, o Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 279/85, de 19 de Julho, o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, e demais legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 351/93

de 7 de Outubro

O Governo, no âmbito da sua competência no domínio do ordenamento do território, tem vindo a elaborar e a aprovar planos regionais de ordenamento do território.

Estes instrumentos de planeamento, de índole regional, são um dos meios próprios de intervenção do Governo no planeamento e ordenamento do território e têm por objectivo concretizar, para a área por eles abrangida, uma política de ordenamento, definindo opções e critérios de organização e uso do espaço, estabelecendo normas gerais de ocupação e utilização que permitam fundamentar um correcto zonamento, utilização e gestão do território, tendo em conta a salvaguarda de valores naturais e culturais.

Acresce ainda que estes planos, pela sua abrangência, incorporam já os regimes jurídicos constantes de outros instrumentos de planeamento de natureza inferior, das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais, bem como das regras de uso e ocupação do solo da faixa litoral.

À medida que estes regimes vão entrando em vigor, verifica-se que existem situações de incompatibilidade entre as soluções por eles propostas e alguns actos praticados, anteriormente à data da sua vigência, pelas câmaras municipais e outras entidades que, nos termos da lei, autorizam, aprovam ou licenciam usos e ocupações do solo.

Estas situações ocorrem não só em relação aos planos regionais de ordenamento do território que já estão em vigor, como podem também vir a verificar-se no que respeita a planos ainda não aprovados e publicados.

É, assim, forçoso concluir que esta sucessão de regimes veio operar a caducidade dos direitos conferidos por actos praticados anteriormente à entrada em vigor das novas normas de uso e ocupação do solo e cujo conteúdo seja contrário ao regime instituído.

Acontece, no entanto, que há situações em que não é clara a incompatibilidade entre o conteúdo dos actos praticados e o regime decorrente de cada plano regional de ordenamento do território, o que pode gerar incerteza sobre a efectiva caducidade dos direitos conferidos por aqueles actos, não constituindo esta, manifestamente, uma situação desejável.

Entende, assim, o Governo que deve facultar aos particulares um meio expedito de verificação da compatibilidade do conteúdo dos actos com as regras de uso e ocupação do solo decorrentes de plano regional de ordenamento do território.

A instituição deste procedimento vem permitir uma avaliação casuística da compatibilidade com os planos referidos, possibilitando a definição clara de todas as situações em causa.

Considerando que os planos regionais de ordenamento do território são da iniciativa do Governo, e atendendo ao relevante interesse público da matéria em apreço, entendeu-se que seria o Ministro do Planeamento e da Administração do Território a entidade a quem deveriam ser dirigidos os pedidos de verificação de compatibilidade.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As licenças de loteamento, de obras de urbanização e de construção, devidamente tituladas, designadamente por alvarás, emitidas anteriormente à data da entrada em vigor de plano regional de ordenamento do território ficam sujeitas a confirmação da respectiva compatibilidade com as regras de uso, ocupação e transformação do solo constantes de plano regional de ordenamento do território.

2 — A confirmação da compatibilidade é feita por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território ou por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, nos casos previstos no artigo 3.º

3 — Caso seja confirmada a compatibilidade com as regras de uso, ocupação e transformação do solo constantes de plano regional de ordenamento do território, entende-se que os direitos resultantes das licenças referidas no n.º 1 não caducaram.

4 — Sempre que o titular do alvará de licença de construção comprove que a obra se iniciou e não se suspendeu anteriormente à data da entrada em vigor do plano regional de ordenamento do território, ou dentro do prazo de validade fixado na respectiva licença, entende-se que esta é compatível com as regras de uso, ocupação e transformação do solo constantes daquele plano.

Art. 2.º — 1 — A confirmação da compatibilidade ou da verificação dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior deve ser solicitada no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma ou da data da entrada em vigor do plano regional de ordenamento do território, consoante já exista ou não aquele instrumento de planeamento para a área em questão.

2 — A confirmação da compatibilidade é emitida no prazo de 90 dias.

3 — A ausência de decisão expressa no prazo referido no número anterior consubstancia uma declaração tácita de compatibilidade.

Art. 3.º O regime previsto no presente diploma é igualmente aplicável às aprovações de localização, às aprovações de anteprojecto ou de projecto de construção de edificações e de empreendimentos turísticos, emitidas pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais em data anterior à da entrada em vigor de plano regional de ordenamento do território.

Art. 4.º Os pedidos de licença de construção em terrenos loteados ao abrigo de alvará de loteamento emitido anteriormente à data da entrada em vigor de plano regional de ordenamento do território devem ser instruídos com documento comprovativo da confirmação da compatibilidade prevista no presente diploma.

Art. 5.º A realização de obras de urbanização e de construção efectuadas em violação ao disposto no presente diploma é passível de embargo e demolição, nos termos do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

Art. 6.º A confirmação da compatibilidade é válida pelo prazo de um ano, findo o qual caducam automaticamente todos os direitos derivados dos actos ou títulos objecto da confirmação que não possuam prazo de validade e que não tenham sido exercidos.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 32/93

de 7 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 23 de Novembro de 1992, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 117/80, de 5 de Novembro, que aprovou o Acordo de Cooperação no Domínio da Pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Domingos Manuel Martins Jerónimo* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Assinado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, no quadro do reforço das relações tradicionais de amizade entre os respectivos povos:

Considerando os propósitos expressos nos Acordos de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde de estabelecer e desenvolver formas de cooperação recíproca a empreender em vários domínios;

Animadas do espírito de contribuir para o progresso científico e técnico dos dois países e seus povos;

Considerando a necessidade de adopção de um quadro de cooperação no domínio das pescas, que se adequie às novas realidades, nomeadamente as derivadas da adesão das Partes, respectivamente, à Comunidade Europeia e à Convenção de Lomé;

Considerando ainda que o Acordo em vigor no domínio das pescas está desajustado face ao novo contexto em que se desenvolve a cooperação entre os dois países, nesta área;

decidem concluir o seguinte Acordo:

#### Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde comprometem-se a promover, favorecer e apoiar o desenvolvimento da cooperação científica, técnica e económica, nos domínios das pescas e indústrias delas derivadas entre os dois países.

#### Artigo 2.º

No domínio científico e técnico, a cooperação será desenvolvida mediante:

- a) Troca de informações e documentação sobre os recursos haliêuticos, técnicas e equipamentos de pesca, métodos de conservação, processamento e comercialização do pescado e seus produtos e aquicultura;
- b) Planeamento e realização conjunta ou coordenada de programas e projectos relativos à investigação científica e técnica, formação profissional, criação, organização e funcionamento das estruturas dos serviços técnicos e administrativos, tanto públicos como de empresas industriais e comerciais, no domínio da pesca e da aquicultura;
- c) Permuta de informação e documentação sobre legislação nacional e legislação internacional relativa às pescas e protecção do ambiente aquático.

#### Artigo 3.º

A cooperação referida no artigo anterior poderá ser realizada pelos seguintes meios:

- a) Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito dos projectos ou programas seleccionados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- b) Acções de formação profissional mediante a frequência de cursos ou estágios, a todos os níveis, nos institutos de pesquisa, nos estabelecimentos de ensino, na administração do Estado, a bordo de navios e nas empresas do sector das pescas, nomeadamente as de conservas, produção de frio, fabrico de redes e aparelhos de pesca, construção e reparação navais;

- c) Envio ou intercâmbio de materiais necessários para a execução de programas ou projectos de cooperação científica e técnica;
- d) Acções de cooperação nos domínios da construção e reparação navais;
- e) Assistência na identificação, elaboração e execução de programas e projectos de fiscalização, controlo e vigilância na zona económica exclusiva;
- f) Qualquer outro meio acordado pelas Partes contratantes.

#### Artigo 4.º

No domínio económico a cooperação poderá ser desenvolvida através da realização conjunta de projectos industriais e comerciais para a exploração dos recursos pesqueiros.

Neste contexto, e quando for de interesse mútuo para os dois Estados, as Partes incentivarão a constituição de empresas de capital misto luso-cabo-verdiano para captura e processamento do pescado e comercialização deste e seus derivados.

#### Artigo 5.º

As duas Partes consultar-se-ão regularmente no que respeita à política mundial da pesca, a fim de analisarem problemas de interesse comum.

#### Artigo 6.º

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério do Mar, responsáveis pela administração do sector das pescas, e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e os organismos da Secretaria de Estado das Pescas, pela Parte cabo-verdiana.

#### Artigo 7.º

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos anuais, podendo os organismos a que se refere o artigo anterior celebrar protocolos específicos de cooperação.

#### Artigo 8.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma comissão técnica, que integrará representantes dos organismos referidos no artigo 6.º, à qual competirá:

- a) Elaborar atempadamente os planos de trabalho anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar relatórios sobre as actividades desenvolvidas em cada ano, com eventuais correcções a introduzir nas acções a desenvolver.

2 — Para os fins referidos no n.º 1 do presente artigo, a Comissão Técnica deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

#### Artigo 9.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes, cabendo,

nomeadamente, ao Instituto para a Cooperação Económica suportar os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação ou de missões de curta duração em Cabo Verde, de acordo com os programas que venham a ser aprovados.

2 — Caberá à Parte cabo-verdiana, nomeadamente, suportar os encargos locais com a estada e transporte das missões que se desloquem a Cabo Verde, garantir a assistência médica e medicamentosa, em caso de necessidade, e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito das missões.

3 — Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organismos internacionais.

#### Artigo 10.º

Nenhuma disposição contida no Acordo poderá prejudicar as obrigações decorrentes para Portugal da sua qualidade de membro da Comunidade Europeia.

#### Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes, e será válido pelo período de três anos, automaticamente renovável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a enviar à outra Parte com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período então em curso.

#### Artigo 12.º

Fica rescindido, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em 20 de Abril de 1980.

Feito em Lisboa, aos 23 de Dezembro de 1992, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*João Prates Bebiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

Pela República de Cabo Verde:

*Maria Helena Semedo*.

#### Decreto n.º 33/93

de 7 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, a 25 de Outubro de 1992, cujas versões

autênticas, nas línguas portuguesa, hebraica e inglesa, seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

0000000000

1 1 1

ממשלת ישראל

1 1 1

ממשלת ישראל

ממשלת הרפובליקה של פורטוגל וממשלת מדינת ישראל, כרצונן לשמר ולחזק את היחסים הדו-צדדיים הקיימים בין מדינותיהן, ולפתח שיתוף-פעולה ביניהן במטרה לאפשר היכרות טובה יותר של עמיהן, ושימור דו-צדדי;

1

הצדדים המתקשרים יקדו ויעודדו שיתוף פעולה בתחומי התרבות, החינוך והמדע, פעילויות הנוער והספורט.

2

הצדדים המתקשרים יקדו ויתמכו, במידת האפשר, בשיתוף פעולה בין ארגונים ומוסדות בשתי המדינות כגון מוזיאונים, ספריות לאומיות, ארכיונים ומרכזי חינוך, ויצדדים המתקשרים יקדו על מנת לסייע ולתמוך במיזם האחר או הישגה למוסדות המנויים לעיל, בכיוון למגבלות התקנים והתקנות החקפיים ועל כפיל הרדיוס.

3

במטרה לעודד ולפתח היכרות טובה יותר של שתי המדינות בתחומי ההיסטוריה, הספרות, התיאטרון, המוסיקה, המחול, הקולנוע והאמנויות, הצדדים יקדו ויעודדו:

- א. חילופי ניקודים על ידי מרצים ומומחים למתן הרצאות, סיורי לימודים וקורסים מיוחדים, ולקשתות כספיות, סימפוזיונים, תערוכות, קונצרטים, מופעים ופסטיבלים;
- ב. ארגון מערכות תרבותיות וחינוכיות ותערוכות של האמנויות;
- ג. מיצגים אמנותיים, ובכללם מופעי מוסיקה, תיאטרון ומחול, וכן של קבוצות וזן של יחידים;
- ד. ארגון פסטיבלים של כרטים וזן ארגון שבועות פוטיים;
- ה. חרוגים ופרסים יצירות ספרות ואמנות וכל יצירה אחרת בעלת ערך תרבותי;
- ו. חלופי חנויות רדיו וטלוויזיה;
- ז. שיתוף פעולה בין ארגוני נוער משתי המדינות, ובכלל זה חילופי מידע על נושאי נוער;
- ח. חילופי ספורט כגון ארגון תחרויות בקבוצות וניקודים של מאמנים ומומחים לצורך השתתפות בקורסים, כינוסים וכדו'.

4

הצדדים המתקשרים יעודדו חילופי תלמידים, מרצים וחוקרים במטרה להגדיל את לימודי השוואה, הספרות, ההיסטוריה והתרבות של כל מדינה.

5

כל צד מחשך יעודד, במידת האפשר, את לימודי ואת יזימתו של השוואה, הספרות והציוויליזציה של הצד האחר, באמצעות הקמתם של מוסדות להשגת ידע וידיעות ופעילויות אחרות כגון סמסטיאטור במוסדות חינוך אחרים.

6

הצדדים המתקשרים ינוטלים על עצמם לובטיות שמערכת הלימודים באוניברסיטאות שלהם יציגו תמונה נכונה ואובייקטיבית של הצד האחר.

7

הצדדים המתקשרים יעודדו ביקורים של מומחים העוסקים בתחומי החינוך והמדע, כגון חוקרים ומרצים, כדוברי ידע וידיעות, לאפשר קורסי התמחות והכשרה לעובדי תואר שני.

8

הצדדים המתקשרים יחליפו פרזומים מדעיים ופרזוגיים, וחומר אודיו ויזואלי ועל אופי חינוכי.

9

הצדדים המתקשרים יעודדו, במידת האפשר, שיתוף פעולה בין אוניברסיטאות ומסדות אחרים להשכלה גבוהה.

10

הצדדים המתקשרים יעניקו מלגות למחקר ולפרזומים השלמה והתמחות בתחומי הלשון, התרבות, המדע והחינוך.

11

הצדדים המתקשרים יעניקו, כנפוץ לחוקים ולתקנות החקפיים במשפט המדיני, אפשרות כניסה לאנשים, לחומר ולציוד הנחוצ להגשמת מטרותיו של המוסד זה.

12

הצדדים המתקשרים מצהירים על עניינם המחמשר בעידוד שיתוף פעולה בין המדינות, לזכרונות המידע והארגוני הרדיו והטלוויזיה של שתי המדינות.

13

1. לצורך ניצוץ מטרות הכס, זה, חוסם על ידי הצדדים ועדה משותפת, במטרה לחנך חובניות חילופיים.

2. הוועדה המשותפת תיפגש אחת לשלוש שנים, לפחות, ובשיתוף לחילופין.

3. הוועדה המשותפת ושאית לזמן לפגישות מומחים שירכזו כיועצים.

14

הכס זה ינצל לחוקי נוער והוועדה האחרונה על השלמת התנאים המשפטיים והרושנים לזן צו.

15

הכס זה יעמוד בחיובו במשך חמש שנים מיום כניסתו לתוקף, ומאוחר מועד יחולש באופן אוטומטי לתקופת נוספות של חמש שנים בכל פעם, אלא אם כן ימנעו אחר הצדדים המתקשרים הוועדה בכתב לצד האחר על הוועדה לנצל את הכס, ששה חודשים מראש.

וחתם בירושלים ביום ל"ה בשבט, תשנ"ג, שהינו ה-15 ביולי, 1992, בעברית, בפורטוגזית ובאנגלית, וכל הנוסחים דין מקור שווה, במקרה של הבדלי פורשנות, יכריע הנוסח האנגלי של ההכס.

ד"ר משה משה  
מדינת ישראל

ד"ר משה משה  
של פורטוגל

**CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF ISRAEL.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the State of Israel, desiring to maintain and to strengthen the friendly relations which exist between their two countries and to develop co-operation between them in order to provide a better knowledge of their respective peoples, have agreed as follows:

**Article 1**

The Contracting Parties shall facilitate and encourage co-operation in the fields of Culture, Education and Science, Youth activities and Sports.

**Article 2**

The Contracting Parties shall facilitate and support, to the extent possible, co-operation between organizations and institutions in both countries such as museums, national libraries and archives and documentation centres. The Contracting Parties shall facilitate to scholars and students of the other Party access to the above mentioned institutions, within the limits of their existing laws and regulations and on the basis of reciprocity.

## Article 3

In order to encourage and develop a better knowledge of both countries in the fields of history, literature, theatre, music, dance, cinema and fine arts, the Contracting Parties shall facilitate and promote:

- a) Exchange of visits by professors and experts for deliberating lectures, study tours and special courses and for participation in seminars, symposia, exhibitions, concerts, shows and festivals;
- b) Organization of cultural, documentary and fine arts exhibitions;
- c) Artistic presentations including performances of music, theatre and dance, either of groups or of solists;
- d) Organization of film festivals as well as of film weeks;
- e) Translation and publication of literary and artistic works and of any other work of cultural interest;
- f) Exchange of radio and television programmes;
- g) Co-operation between youth organizations of both countries including the exchange of information on youth subjects;
- h) Sports exchange such as organization of team competitions and visits of instructors and experts to participate in courses, conferences, etc.

## Article 4

The Contracting Parties shall encourage the exchange of students, professors and researchers in order to intensify the study of the language, literature, history and culture of each country.

## Article 5

Each Contracting Party shall promote, as far as possible, the teaching and the knowledge of the language, literature and civilization of the other Party, through the creation of institutes of higher education and lectureships in the universities or in other educational institutions.

## Article 6

The Contracting Parties undertake to ensure that the curricula of the courses lectured at the respective universities present a true and objective image of the other country.

## Article 7

The Contracting Parties shall encourage visits by experts engaged in the fields of education and science, such as researchers, professors and lecturers, namely they shall endeavour to provide specialization courses and post-graduation training.

## Article 8

The Contracting Parties shall exchange scientific and pedagogical publications and audio-visual material of an educational character.

## Article 9

The Contracting Parties shall encourage, as far as possible, the co-operation between universities and other institutions of higher education.

## Article 10

The Contracting Parties shall grant scholarships for research, complementary and specialization courses in the fields of language, culture, science and education.

## Article 11

The Contracting Parties shall grant subject to the national laws and regulation in force, entry facilities to people and to the material and equipment necessary for the fulfillment of the objectives of this Agreement.

## Article 12

The Contracting Parties express their continued interest in promoting co-operation between the press, news agencies and the radio and television organizations of the two countries.

## Article 13

1 — For the implementation of the objectives of this Agreement, a Joint Commission shall be established by the Contracting Parties in order to draw up exchange programmes.

2 — The Joint Commission will meet alternately in Portugal and Israel every three years.

3 — The Joint Commission may summon experts to the meetings to act as advisers.

## Article 14

This Agreement shall enter into force on the date of the last notification done in the fulfillment of the required legal formalities of each Party.

## Article 15

This Agreement shall remain on force for a period of five years from the date of its entry into force and shall be renewed automatically thereafter for further periods of five years each time unless either Contracting Party gives to the other Party a six months prior written notice of its intention to terminate it.

Done at Jerusalem on the 25th day of October 1992, corresponding to the 28 day of Tishui 5753 in the English, Portuguese and Hebrew languages, all texts being equally authentic. In case of divergency of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Anibal António Cavaco Silva.*

For the Government of the State of Israel:

*Y. Rabin.*

**ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O ESTADO DE ISRAEL**

Os Governos da República Portuguesa e o Estado de Israel, desejando manter e fortalecer os laços de amizade que existem entre os dois países e desenvolver o conhecimento da cultura de um e de outro e assim contribuir para um maior entendimento entre os dois povos, acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação nos domínios da cultura, ciência, ensino, juventude e desportos.

## Artigo 2.º

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades, o desenvolvimento das re-

lações entre museus, bibliotecas e arquivos nacionais, centros de documentação e outras instituições literárias e artísticas de ambos os países. Cada Parte facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a essas instituições, em regime de reciprocidade e em conformidade com a legislação em vigor.

#### Artigo 3.º

Com o objectivo de fomentar e desenvolver um melhor conhecimento mútuo da história, da literatura, do teatro, da música, do bailado, da cinematografia, das artes plásticas e de outros domínios previstos neste Acordo, as Partes Contratantes estimularão e apoiarão:

- a) O intercâmbio de personalidades para visitas de estudo e de informação, estágios e realização de conferências, ou participação em seminários, simpósios, exposições, concertos, espectáculos ou festivais;
- b) A organização de exposições de carácter cultural;
- c) A realização de representações teatrais e de dança, concertos ou audições, quer de conjuntos artísticos ou grupos, quer de executantes individuais;
- d) A realização de festivais cinematográficos e, bem assim, de semanas ou quinzenas de cinema;
- e) A tradução e a publicação de obras literárias, artísticas e outras de índole cultural;
- f) O intercâmbio de programas de rádio e televisão;
- g) O desenvolvimento dos movimentos de intercâmbio e o estudo da problemática da juventude;
- h) O intercâmbio desportivo, quer pela organização de competições entre equipas, quer através do intercâmbio de quadros técnicos e dirigentes para participação em cursos, colóquios, conferências, etc.

#### Artigo 4.º

As Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio de estudantes, professores e investigadores com vista à intensificação do estudo da língua, literatura, história e cultura.

#### Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por organizar o ensino da língua, da literatura e da civilização da outra Parte, na medida do possível, através da criação, nas suas universidades e escolas superiores, de cátedras, institutos e leitorados, bem como noutros estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 6.º

As Partes Contratantes diligenciarão no sentido de os programas dos diversos graus de ensino respectivo apresentarem uma imagem fiel e objectiva do outro país.

#### Artigo 7.º

As Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio de professores universitários, investigadores, conferencistas e outros peritos que desenvolvam actividades nos vários domínios da ciência e ensino, designadamente através da organização de missões de formação e estágios de especialização.

#### Artigo 8.º

As Partes Contratantes permutarão publicações científicas, didácticas e, nomeadamente, materiais de apoio áudio-visual e de ensino à distância.

#### Artigo 9.º

As Partes Contratantes incentivarão na medida das suas possibilidades o desenvolvimento de colaboração entre as universidades e outras instituições do ensino superior.

#### Artigo 10.º

As Partes Contratantes concederão bolsas para estudos complementares, de especialização e de investigação nos domínios da língua, cultura, ciência, ensino.

#### Artigo 11.º

As Partes Contratantes, de acordo com a legislação e as regulamentações em vigor no seu território, concederão as facilidades necessárias à entrada de pessoas, materiais e equipamentos necessários para realizar programas ou trocas decorrentes do presente Acordo.

#### Artigo 12.º

As Partes Contratantes reconhecem o interesse na cooperação entre os operadores de comunicação social dos dois países, nomeadamente agências noticiosas, imprensa, rádio e televisão.

#### Artigo 13.º

1 — Será constituída uma Comissão Mista Luso-Israelita encarregada de elaborar programas de intercâmbio que dêem concretização ao presente Acordo e acompanhar a sua execução.

2 — A Comissão Mista poderá reunir-se de três em três anos, alternadamente em Portugal e em Israel.

3 — A Comissão Mista poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

#### Artigo 14.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

#### Artigo 15.º

O presente Acordo terá uma duração de cinco anos, a partir da data da sua entrada em vigor, prorrogando-se automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, até seis meses antes do termo de cada período.

Feito em Jerusalém, aos 25 dias do mês de Outubro de 1992, correspondente ao dia 28 Tishui 5753 nas línguas inglesa, portuguesa e hebraica, sendo os textos igualmente válidos.

Em caso de divergência prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Aníbal António Cavaco Silva.*

Pelo Governo do Estado de Israel:

*Y. Rabin.*

**Decreto n.º 34/93**

de 7 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 13 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**CONVÉNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.**

A República Portuguesa e a República Popular da China:

Animadas do desejo de reforçar os laços de amizade que unem os dois países;

Conscientes da importância que a colaboração em matéria da ciência e tecnologia reveste para um melhor desenvolvimento das relações existentes; Resolvidas a favorecer e incrementar eficazmente o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre os dois países;

acordaram o seguinte:

**Artigo I**

1 — As Partes favorecerão, numa base de igualdade e benefício mútuo, o desenvolvimento da cooperação científica e técnica de sectores definidos de comum acordo como de interesse para os dois países.

2 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, sendo o principal objectivo o desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre instituições, entidades e ou organismos dos dois países em áreas da sua competência.

Os projectos em que seja concretizada esta cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas do presente Convénio e dos protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

**Artigo II**

A cooperação a que faz referência o artigo I do presente Convénio poderá compreender as seguintes modalidades:

a) Intercâmbio de cientistas, especialistas e técnicos envolvidos na execução de projectos concretos de cooperação;

- b) Concessão de bolsas de curta duração para missões com fins de formação ou especialização;
- c) Intercâmbio de informação, documentação e publicações científicas e técnicas;
- d) Organização conjunta de seminários, conferências e outras actividades análogas sobre temas de interesse comum;
- e) Realização conjunta de estudos e trabalhos de investigação sobre temas e projectos científicos e técnicos de interesse comum;
- f) Utilização em comum de instalações científicas e técnicas nas condições previstas nos protocolos específicos a que se refere o ponto 3 do artigo I.
- g) Quaisquer outras formas de cooperação científica e técnica em que acordem ambas as Partes.

**Artigo III**

1 — As condições de aplicação do presente Convénio, no que se refere às responsabilidades e obrigações de cada Parte, à divisão de encargos financeiros dos programas e projectos de cooperação que se efectuem e ao regime do pessoal científico e técnico a eles adstrito, serão especificadas em protocolos que, em cada caso, venham a ser adoptados.

a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Convénio, a Parte que envia custeará a viagem do país de origem até ao ponto em que se inicia o programa de trabalho de investigação. A parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho.

Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de três representantes de cada Parte nas reuniões das comissões mistas.

b) O quantitativo das diárias a pagar variará segundo se trate de investigadores licenciados ou doutorados.

c) O material científico importado para utilização em acções conjuntas beneficiará da isenção de direitos alfandegários, ao abrigo do Acordo de Florença, que regulamentam a importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural.

d) A repartição de encargos financeiros correspondentes a casos especiais será consagrada no protocolo complementar específico relativo à acção em causa.

2 — Ambas as Partes partilharão igualmente as inovações técnicas e descobertas científicas que eventualmente tenham lugar aquando da realização conjunta de estudos e trabalhos a que se refere a alínea e) do artigo II do presente Convénio.

3 — Se as Partes assim o entenderem, o regime de propriedade intelectual e industrial aplicável a umas e outras será regulamentado mediante acordo ou protocolo especial negociado para o efeito.

**Artigo IV**

1 — Com a finalidade de assegurar a aplicação do presente Convénio e a execução dos planos, programas e projectos a que faz referência o artigo I, as Partes concordam no estabelecimento de uma comissão mista composta por representantes e peritos designados. A Comissão reunirá, de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se, por razões urgentes, ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de reuniões extraordinárias.

A comissão elaborará o seu regulamento, se assim o considerar oportuno, e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

2 — Cada Parte poderá, em qualquer altura, apresentar à outra propostas de cooperação técnico-científica, utilizando para o efeito as vias diplomáticas usuais.

#### Artigo V

1 — A comissão mista terá as seguintes atribuições:

- a) Discutir e definir as áreas prioritárias de cooperação científica e técnica entre os dois países;
- b) Discutir e elaborar os planos ou programas de cooperação científica e técnica que deverão ser efectuados no âmbito do Convénio;
- c) Rever a execução dos programas no seu conjunto, avaliar os resultados obtidos e formular observações com vista à sua melhoria;
- d) Dar conhecimento aos dois Governos das recomendações julgadas pertinentes para o melhor desenvolvimento da cooperação científica e técnica.

2 — No final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, da comissão mista, será feita uma acta das deliberações e acordos, que será assinada pelos presidentes das duas delegações.

#### Artigo VI

As autoridades competentes para a aplicação do presente Convénio e para a coordenação (de acordo com a legislação interna respectiva) dos programas e projectos de cooperação previstos são, por parte da República Portuguesa, a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e, por parte da República Popular da China, a Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia.

#### Artigo VII

O presente Convénio entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem. Se as notificações não forem simultâneas, a entrada em vigor terá lugar na data da última notificação.

#### Artigo VIII

1 — O período de vigência do presente Convénio é de cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra da sua intenção de o denunciar. Neste caso tal intenção deverá ser manifestada com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — A expiração da vigência do presente Convénio não afectará os programas e projectos que se encontram em fase de execução, salvo acordo em contrário de ambas as Partes.

Feito em Pequim no dia 13 de Abril de 1993, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Manuel Carvalho Fernandes Thomaz*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Pela República Popular da China:

*Deng Nan*, Vice-Presidente da Comissão de Estado da Ciência e Tecnologia.

## 中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府 科学技术合作协定

中华人民共和国和葡萄牙共和国基于加强两国现存的友好关系的愿望，考虑到在互利基础上开发科学技术领域中的合作对更好地发展双边关系的重要意义，为有效地促进和推动两国科学技术合作的发展，达成协议如下：

### 第一条

一、缔约双方在平等互利的基础上促进发展两国共同确定的感兴趣的领域中的科学技术合作

二、缔约双方根据各自的技术和财政能力，以及经济和社会发展的目标，共同制定合作计划

三、缔约双方促进和支持两国对口部门或单位在其权限内开展合作

具体项目的实施将根据本协定的原则和为对口合作提供必要条件所定的相应协议而进行

### 第二条

本协定第一条所涉及的合作可包括如下方式：

1. 在执行具体合作项目中交换科学家和专家。

2. 为培训团组提供短期奖学金

3. 交流科技信息、文献和出版物。

4. 共同组织双方感兴趣的研讨会、报告会和类似的活动

5. 对共同感兴趣的科技项目进行共同研究和考察

6. 根据第一条第三款所谈及的专门协议所规定的内容共同使用科技设备

7. 双方同意的任何其他合作方式

### 第三条

一、本协定的执行条件，在涉及缔约方的责任和义务、合作项目和计划的财政分摊和科技人员的待遇将根据具体情况在相应的协议中确定

1. 本协定第二条涉及的团组，派出方负责到达考察项目起点的旅费，接待方负责执行任务停留期间的费用，其中包括国内交通费用。此原则适用于参加混委会会议每一方的三位代表

2. 所需付的旅馆费额度将根据考察人员的学位而定

3. 用于共同合作项目而进口的科技资料和包括在佛罗伦萨协定中规定的教育、科技和文化性质的物资进口享受海关免验

4. 关于特殊项目经费分摊将根据具体协议另行商定。此协议中规定。

二、缔约双方平等享有双方在执行本协定第二条有关款项中共同研究互作中取得的技术发明和科学发现

三、缔约双方如认为必要，知识产权和可应用的互业产权等问题将在专门讨论所订的协议中作出规定

### 第四条

一、为保证本协定的执行和本协定第一条涉及的计划和项

目的实施。缔约双方同意成立一个混合委员会，由两国政府代表和代表组成。混委会每两年举行一次会议，在两国轮流举行。因为紧急理由，经双方同意可决定提前开会或召开特别会议。

如双方认为必要可成立分委会或工作组。

二、缔约一方可随时通过外交途径向另一方提出科技合作建议。

### 第 五 条

一、混合委员会将有此职责：

1. 讨论并确定两国科学技术合作的优先领域；
2. 讨论并拟定协定范围内的科学技术合作计划；
3. 检查计划的全面执行情况，评价其所取得的成果并提出改进的意见；

4. 向两国政府通报旨在更好地开展科技合作的建议。

二、在每次常规或特别混委会会议结束时，就议定的内容和达成一致的意见写成纪要，并由双方代表团团长签署。

### 第 六 条

为执行本协定和合作计划及项目协调（根据各自国内法律），中华人民共和国国家科学技术委员会和葡萄牙共和国科技国务秘书局为各自国家的主管部门。

### 第 七 条

本协定自相互通知之日起生效。如果通知不是同时收到，将自最后一方收到通知之日起生效。

### 第 八 条

一、本协定有效期为五年，如在期满前六个月缔约任何一方未书面提出废除本协定，本协定有效期将自动延长一年。

二、本协定的废除不妨碍正在执行的计划和项目，缔约双方达成一致终止执行的项目例外。

本协定于1993年4月13日在北京签订，一式两份，每份都用中文和葡文写成，两种文本具有同等效力。



中华人民共和国政府  
代 表



葡萄牙共和国政府  
代 表

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 352/93

de 7 de Outubro

A Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Calouste Gulbenkian de Braga funciona, muito embora com outras designações, há mais de 20 anos naquela cidade, em instalações especialmente concebidas para o ensino da música e da dança e cedidas pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Apesar da vasta experiência acumulada e, bem assim, da relevância unanimemente reconhecida, a Escola tem lutado, desde sempre, com dificuldades de várias ordens, entre as quais a persistente ausência de um quadro legal regulador do ensino artístico.

Estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, as bases gerais da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar, encontram-se neste momento reunidas as condições para outorgar a esta Escola o estatuto de escola especializada dos ensinos básico e secundário, definindo-se com clareza o respectivo regime de funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criado na cidade de Braga o Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, adiante designado, abreviadamente, por Conservatório.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

O Conservatório é uma escola básica e secundária pública especializada no ensino da música, cabendo-lhe proporcionar formação especializada de elevado nível técnico, artístico e cultural nessa área, de acordo com planos curriculares próprios, estruturados em regime de ensino integrado.

#### Artigo 3.º

##### Ensino

1 — No Conservatório é ministrado o ensino vocacional nos três ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

2 — O Conservatório pode, ainda, celebrar protocolos com jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com o objectivo de aí proporcionar o ensino da música.

#### Artigo 4.º

##### Vagas

O número de vagas, por cursos, anos e turmas, é fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada dos serviços competentes na área da educação artística.

## CAPÍTULO II

### Ingresso, avaliação e progressão dos alunos

#### Artigo 5.º

##### Ingresso

1 — Para a admissão à frequência do Conservatório é exigida a prévia realização de provas de aptidão

e de apreciação dos conhecimentos do candidato na área da música.

2 — As provas a que se refere o número anterior destinam-se a seriar os candidatos e são elaboradas por forma:

- a) A revelar as suas capacidades;
- b) A avaliar os seus conhecimentos e o seu nível de execução instrumental.

3 — Para a admissão ao 1.º ciclo do ensino básico, a elaboração das provas obedece, apenas, ao critério expresso na alínea a) do número anterior.

4 — As provas para admissão ao 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário devem permitir a avaliação do grau de desenvolvimento das capacidades demonstradas através da execução musical e instrumental.

5 — A exigência das provas deve, à medida que se evoluir nas aprendizagens, aumentar progressivamente, tendo em vista a promoção de níveis de excelência.

6 — A elaboração, a realização e a avaliação das provas compete a um júri, designado pelo director regional de educação, sob proposta da escola.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação

1 — O regime de avaliação dos alunos que frequentam o Conservatório é o das escolas especializadas no ensino da música.

2 — Até à publicação do regime de avaliação a que se refere o número anterior é aplicável o regime de avaliação dos alunos dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 7.º

##### Progressão

1 — Nas transições para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e deste para o ensino secundário é garantido o direito à frequência aos alunos com aproveitamento global que obtenham, no conjunto da componente vocacional, a classificação de *Bom* ou de 14 valores.

2 — Os alunos com aproveitamento global mas sem a classificação referida no número anterior podem candidatar-se à frequência do Conservatório nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º

3 — Salvo parecer em contrário do conselho pedagógico, a falta de aproveitamento em qualquer das componentes do currículo determina a cessação da frequência da escola por parte do aluno.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e após parecer favorável do conselho pedagógico, o aproveitamento na formação especializada e na formação geral pode ser considerado separadamente.

#### Artigo 8.º

##### Planos curriculares

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os planos curriculares do Conservatório são organizados com autonomia em relação aos do ensino básico e secundário, devendo integrar, progressivamente, um núcleo mais alargado de disciplinas da componente vocacional.

2 — Os planos curriculares do Conservatório devem cumprir os objectivos fixados para os ensinos básico e secundário nos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e ser organizados de modo a possibilitar a opção, em qualquer momento do percurso escolar, por outra modalidade de ensino.

3 — Os planos curriculares do Conservatório são aprovados por portaria do Ministro da Educação.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

#### Artigo 9.º

##### Pessoal

1 — Os quadros de pessoal docente e não docente do Conservatório são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

2 — O quadro de professores dos grupos e disciplinas da componente de formação geral do Conservatório é definido de acordo com os critérios constantes dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

3 — O preenchimento dos lugares do quadro a que se refere o número anterior é feito através do concurso previsto nos artigos 17.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

#### Artigo 10.º

##### Docentes das disciplinas da componente de formação vocacional

O regime de recrutamento e selecção para lugares do quadro dos professores das disciplinas de formação vocacional do Conservatório é o definido no diploma que regula o ensino da música.

#### Artigo 11.º

##### Horários lectivos

1 — A componente lectiva do horário de trabalho dos docentes dos grupos e disciplinas da componente de formação geral é definida nos termos do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

2 — O horário de trabalho dos docentes das disciplinas da componente de formação vocacional é o definido no diploma que regula o ensino da música.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 12.º

##### Direcção, administração e gestão

1 — O Conservatório é colocado em regime de instalação por um período de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 215/84, de 3 de Julho.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o regime de direcção, administração e gestão do Con-

servatório é o definido no Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, sem prejuízo das normas especiais fixadas para as escolas especializadas no ensino da música.

### Artigo 13.º

#### Situação do pessoal

O pessoal, docente e não docente, actualmente a desempenhar funções na Escola de Calouste Gulbenkian mantém-se afecto ao Conservatório, na mesma carreira e categoria, até à criação dos quadros previstos no artigo 9.º

### Artigo 14.º

#### Pessoal docente

Aos actuais professores do quadro de nomeação definitiva da Escola Preparatória e Secundária de Calouste Gulbenkian que não vierem a ser integrados no quadro do Conservatório aplica-se o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

### Artigo 15.º

#### Transição de planos curriculares

1 — A aplicação dos novos planos curriculares previstos no presente diploma inicia-se no primeiro ano de cada ciclo, a partir do ano escolar de 1993-1994.

2 — Os planos curriculares actualmente em vigor extinguem-se gradualmente, à medida que os alunos terminem os respectivos ciclos e até ao fim do ano lectivo de 1995-1996.

### Artigo 16.º

#### Curso livre de dança

A disciplina de Dança continua a funcionar no Conservatório, em regime de curso livre, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

### Artigo 17.º

#### Regulamentação

Os regulamentos necessários à execução do presente diploma são aprovados no prazo de 60 dias.

### Artigo 18.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 114/82, de 12 de Abril;
- b) O n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho;
- c) A Portaria n.º 824/83, de 5 de Agosto;
- d) O n.º 3.º da Portaria n.º 55-C/86, de 12 de Fevereiro.

### Artigo 19.º

#### Extinção

É extinta a Escola Preparatória e Secundária (C + S) de Calouste Gulbenkian de Braga.

### Artigo 20.º

#### Produção de efeitos

O disposto no artigo 18.º produz efeitos a partir da entrada em vigor dos regulamentos a que se refere o artigo 17.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 353/93

de 7 de Outubro

Criada em 1984, pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos (DGAF) anunciava-se preparada para «acompanhar e dinamizar acções conducentes à definição de uma política nacional de medicamentos».

Esta actividade ganhou maior importância com a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, pela necessidade que se verificou de proceder à harmonização da legislação interna com duas décadas de produção legislativa comunitária.

Por outro lado, competia à extinta DGAF actualizar as normas de avaliação e comprovação da qualidade dos medicamentos, utilizando, nomeadamente, o laboratório de comprovação de medicamentos do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

A responsabilidade da Administração Pública nesta área era partilhada com o Centro de Estudos do Medicamento (CEM), criado pela Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro.

Os padrões de qualidade que são exigidos na área do medicamento e da farmácia exigiam uma reestruturação dos serviços da Administração Pública responsáveis, nomeadamente através da integração dos serviços e sua renovação.

O Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, criou o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, cuja orgânica, aglutinando duas instituições extintas (a DGAF e o CEM), veio ocupar todo o espaço que o medicamento exige, desde a investigação e controlo de qualidade até à sua correcta utilização e vigilância dos efeitos adversos.

O desafio que é posto à nova instituição vai incidir, particularmente, no controlo de qualidade dos medicamentos e no desenvolvimento da sua acção nos domínios da avaliação dos medicamentos e da farmacovigilância.

Salienta-se, ainda, que o novo Instituto alarga o seu campo de aplicação a áreas nunca abrangidas, como as plantas medicinais, os produtos homeopáticos, os dispositivos médicos não activos e outros produtos em cuja composição entrem substâncias com propriedades tóxicas ou muito activas sob o ponto de vista farmacodinâmico.

A criação deste Instituto, vocacionado para as actividades relacionadas com o medicamento e a farmácia, reflecte uma mudança qualitativa, no seu enquadramento, nas preocupações do Ministério da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por IFARMED, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira, sob a tutela do Ministro da Saúde.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — As atribuições do INFARMED prosseguem-se nos domínios da disciplina e controlo da produção, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários.

2 — Incumbe, em especial, ao INFARMED:

- a) Colaborar na política geral de saúde, designadamente na definição e execução de políticas dos medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários;
- b) Participar na elaboração das regras relativas às actividades de investigação, produção, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários;
- c) Garantir a qualidade dos medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários;
- d) Orientar, avaliar e inspeccionar a actividade farmacêutica;
- e) Assegurar o acesso dos técnicos de saúde e dos consumidores às informações indispensáveis à utilização racional dos medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários;
- f) Assegurar um sistema nacional de farmacovigilância, em articulação com as entidades internacionais competentes;
- g) Promover e apoiar, em ligação com as universidades e outras instituições de investigação e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, o estudo e a investigação nos domínios da ciência e técnica farmacêuticas, designadamente da biotecnologia e das novas tecnologias;
- h) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais do Estado no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 3.º

##### Produtos sanitários

Para efeitos do presente diploma são, designadamente, considerados como produtos sanitários:

- a) Produtos cosméticos e de higiene corporal;
- b) Plantas medicinais;

- c) Produtos dietéticos com acção terapêutica;
- d) Produtos homeopáticos;
- e) Dispositivos médicos não activos;
- f) Desinfectantes e anti-sépticos;
- g) Outros produtos que, na sua composição, contenham substâncias com propriedades tóxicas ou muito activas sob o ponto de vista farmacodinâmico.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do INFARMED:

- a) O conselho de administração;
- b) As comissões técnicas;
- c) A comissão de fiscalização.

#### Artigo 5.º

##### Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão directivo, constituído por um presidente e dois vogais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços e da gestão corrente:

- a) Definir a estratégia da sua actuação e assegurar a sua orientação geral;
- b) Elaborar os planos de actividades e os respectivos relatórios;
- c) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares de receitas próprias;
- d) Aprovar os orçamentos e prestar contas da gerência ao Tribunal de Contas;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade da realização das despesas;
- f) Gerir as receitas e os fundos que lhe foram consignados;
- g) Fiscalizar a escrituração da contabilidade e proceder à regular verificação dos valores em cofre ou em depósito;
- i) Aprovar os regulamentos internos;
- j) Autorizar os contratos de tarefa e de avença.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da disciplina e controlo da produção, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos e de produtos sanitários:

- a) Emitir parecer sobre a autorização do fabrico, da importação e da introdução no mercado de medicamentos e de produtos sanitários;
- b) Emitir parecer sobre a concessão de autorizações excepcionais de introdução de medicamentos no mercado;
- c) Emitir parecer sobre a renovação das autorizações de introdução de medicamentos no mercado;

- d) Emitir parecer sobre a autorização das alterações a medicamentos já autorizados;
- e) Emitir parecer sobre a autorização de os medicamentos já comercializados poderem ser de venda livre;
- f) Emitir parecer sobre o reconhecimento de medicamentos como de alta tecnologia;
- g) Ordenar, nos termos da lei, a proibição de fabrico, importação, distribuição e comercialização de medicamentos e de produtos sanitários, procedendo, se necessário, à suspensão, revogação ou declaração de caducidade das autorizações concedidas e ao cancelamento dos respectivos alvarás;
- h) Ordenar a retirada do mercado ou a apreensão de medicamentos e de produtos sanitários, quando tal se revele necessário para proteger interesses de saúde pública ou para assegurar o cumprimento dos actos administrativos referidos na alínea anterior;
- i) Homologar a lista de classificação dos concorrentes à instalação ou transferência de farmácias;
- j) Autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam à distribuição e comercialização de medicamentos de uso humano e veterinário e de produtos sanitários, designadamente os estabelecimentos de comércio por grosso de medicamentos, as farmácias e os postos de medicamentos;
- l) Ordenar a realização de inspecções e vistorias aos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- m) Ordenar o encerramento dos estabelecimentos referidos na alínea j), procedendo, se necessário, à suspensão, revogação ou declaração de caducidade das autorizações concedidas e ao cancelamento dos respectivos alvarás;
- n) Dirigir a instrução dos processos relativos aos pedidos de comparticipação de medicamentos e propô-los para decisão.

4 — O Ministro da Saúde pode delegar, com faculdade de subdelegação, as suas competências em matéria da actividade farmacêutica e do medicamento no conselho de administração.

5 — O conselho de administração reúne ordinariamente todas as semanas e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

#### Artigo 6.º

##### Presidente

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- b) Orientar e coordenar as actividades do INFARMED, em especial as que envolvam a intervenção de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Representar o INFARMED em juízo e fora dele;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Comissões técnicas

1 — As comissões técnicas são órgãos consultivos do INFARMED em matérias especializadas.

2 — As comissões técnicas são as seguintes:

- a) A Comissão Técnica de Medicamentos;
- b) A Comissão de Farmacovigilância;
- c) A Comissão da Farmacopeia Portuguesa;
- d) A Comissão do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos.

3 — A composição, a competência e o funcionamento das comissões técnicas são definidos por portaria do Ministro da Saúde.

4 — Os membros das comissões técnicas são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

5 — A compensação pela prestação de serviços pelos membros no âmbito das respectivas comissões processa-se nos termos da lei geral e é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

#### Artigo 8.º

##### Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é o órgão de fiscalização, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — À comissão de fiscalização compete:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento e suas revisões ou alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
- c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, bem como sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do Instituto;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- e) Manter o presidente informado sobre os resultados das verificações e exames a que procede;
- f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora.

3 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas a) e c) do número anterior é de 10 dias a contar da data da recepção do documento a que respeitam, sendo de 15 dias o prazo para apreciação do relatório e conta de gerência.

4 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

#### Artigo 9.º

##### Funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros ou do presidente do INFARMED.

2 — A comissão de fiscalização, no exercício das suas competências, tem livre acesso a todos os secto-

res e documentos do INFARMED, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

### Artigo 10.º

#### Serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto dispõe de serviços operativos e de apoio.

2 — São serviços operativos:

- a) A Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários;
- b) A Direcção de Serviços de Farmácia e Inspeção Farmacêutica;
- c) O Centro Nacional de Farmacovigilância;
- d) O Departamento Laboratorial.

3 — São serviços de apoio:

- a) A Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros.

### SECÇÃO II

#### Serviços operativos

### Artigo 11.º

#### Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários

1 — À Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários compete:

- a) Desenvolver as acções necessárias à autorização de fabrico, importação, introdução no mercado e distribuição de medicamentos de uso humano e de uso veterinário, suas alterações e renovações, mediante parecer técnico;
- b) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais no âmbito das actividades farmacêuticas, nomeadamente os protocolos relativos a estupefacientes e psicotrópicos e outras substâncias tóxicas potencialmente perigosas;
- c) Assegurar a representação portuguesa nas várias comissões e grupos comunitários em assuntos da sua competência;
- d) Assegurar a organização, manutenção e controlo do arquivo de processos de medicamentos.

2 — A Direcção de Serviços de Medicamentos e de Produtos Sanitários compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Medicamentos;
- b) A Divisão de Produtos Sanitários.

3 — À Divisão de Medicamentos compete:

- a) Informar os processos relativos à autorização de introdução no mercado de medicamentos, suas alterações e renovações;
- b) Organizar o ficheiro nacional dos medicamentos;
- c) Participar na elaboração de normas sobre o fabrico e distribuição por grosso e dispensa de medicamentos;

d) Emitir os pareceres técnicos necessários para a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos;

e) Dar apoio à Comissão Técnica de Medicamentos e a outras comissões técnicas;

f) Organizar a lista de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Organizar os processos relativos à autorização de cultivo, fabrico, trânsito e comércio por grosso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tendo em conta as recomendações dos organismos internacionais competentes.

4 — À Divisão de Produtos Sanitários compete:

a) Organizar o ficheiro dos produtos cosméticos, de higiene corporal e de outros produtos sanitários;

b) Verificar a conformidade dos produtos cosméticos e de higiene corporal com as normas ou especificações técnicas, para efeitos de exportação ou importação;

c) Elaborar regras relativas à comercialização, qualidade e segurança dos produtos homeopáticos e dietéticos com acção terapêutica, das plantas medicinais, dos dispositivos médicos não activos e dos desinfectantes.

### Artigo 12.º

#### Direcção de Serviços de Farmácia e Inspeção Farmacêutica

1 — À Direcção de Serviços de Farmácia e Inspeção Farmacêutica compete:

a) Elaborar regras técnicas relativas a instalações, equipamento e funcionamento das farmácias, incluindo as hospitalares, em colaboração com a Direcção-Geral da Saúde, laboratórios produtores e estabelecimentos de venda por grosso de medicamentos e assegurar a sua aplicação;

b) Promover a inspecção aos laboratórios, armazéns, farmácias e postos de medicamentos onde se efectuam a produção, o controlo, a distribuição por grosso e a dispensa de medicamentos, de matérias-primas, de cosméticos e de produtos sanitários;

d) Orientar as inspecções efectuadas a nível regional aos armazéns, às farmácias e aos postos de medicamentos.

2 — A Direcção de Serviços de Farmácia compreende:

- a) A Divisão de Farmácia e Organização Farmacêutica;
- b) A Divisão de Inspeção Farmacêutica.

3 — À Divisão de Farmácia e Organização Farmacêutica compete:

a) Desenvolver e orientar, a nível regional, as actividades conducentes ao licenciamento e cancelamento dos alvarás dos estabelecimentos de venda por grosso, das farmácias e postos de medicamentos, bem como à sua transferência ou modificação;

b) Participar no licenciamento dos laboratórios produtores de medicamentos;

- c) Organizar o ficheiro de farmacêuticos e o registo nacional de técnicos auxiliares de farmacêutico e de técnicos farmacêuticos;
- d) Manter actualizado ficheiro de laboratórios produtores, estabelecimentos de venda por grosso, farmácias e postos de medicamentos;
- e) Participar nos processos de formação dos técnicos auxiliares do farmacêutico;
- f) Efectuar o registo de prática farmacêutica e os exames de avaliação aos técnicos auxiliares do farmacêutico;
- g) Elaborar e actualizar o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações;
- h) Elaborar regras sobre o regime de turnos das farmácias de serviço permanente e em disponibilidade, bem como o encerramento para férias;
- i) Assegurar a organização e manutenção do arquivo dos estabelecimentos licenciados, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 5.º

#### 4 — À Divisão de Inspeção Farmacêutica compete:

- a) Efectuar as inspecções aos laboratórios, aos armazénistas, às farmácias e aos postos de medicamentos;
- b) Proceder à colheita de amostras para controlo de qualidade de medicamentos, cosméticos e outros produtos sanitários e determinar a sua apreensão por violação de normas legais ou sempre que razões de saúde pública o aconselhem;
- c) Remeter para análise os medicamentos, cosméticos e outros produtos sanitários;
- d) Verificar a organização, instalações e condições de produção e controlo laboratorial das empresas, com vista à emissão do competente certificado;
- e) Verificar a conformidade dos serviços prestados pelas empresas com as normas para o bom fabrico de medicamentos e boas práticas de laboratório e as boas práticas de distribuição;
- f) Levantar autos de notícia sempre que se verificarem infracções à legislação farmacêutica e instruir os respectivos processos.

#### Artigo 13.º

##### Centro Nacional de Farmacovigilância

#### 1 — Ao Centro Nacional de Farmacovigilância compete:

- a) Elaborar regras com vista à recolha regular de informações sobre reacções adversas de medicamentos, no âmbito do sistema nacional de farmacovigilância;
- b) Assegurar a participação no sistema nacional de farmacovigilância das entidades que representam ou tutelam os agentes subscritores das informações sobre reacções adversas de medicamentos;
- c) Promover a criação de núcleos descentralizados de farmacovigilância;
- d) Proceder à investigação das condições de segurança dos medicamentos, com base em informações regulares recebidas sobre reacções adversas ou no âmbito da revisão de processos de autorização da sua introdução no mercado, ponderando a valorização da relação entre o risco e o benefício;

- e) Promover a realização de estudos clínicos ou epidemiológicos, nacionais ou integrados em projectos internacionais, para detecção de efeitos adversos de medicamentos;
- f) Avaliar, quando solicitado, os dados de segurança de qualquer estudo relativo a medicamentos;
- g) Organizar uma base de dados sobre efeitos adversos de medicamentos, articulada com sistemas similares estrangeiros, designadamente da Comunidade Europeia e da Organização Mundial de Saúde.

2 — O Centro Nacional de Farmacovigilância colabora funcionalmente com a Comissão de Farmacovigilância.

3 — O Centro Nacional de Farmacovigilância é dirigido por um director de serviços.

#### Artigo 14.º

##### Departamento Laboratorial

#### 1 — Ao Departamento Laboratorial compete:

- a) Proceder a estudos relacionados com as ciências e técnicas farmacêuticas no âmbito da produção e do controlo de medicamentos, cosméticos e outros produtos sanitários, nomeadamente no que respeita às suas características físico-químicas, biológicas e biofarmacêuticas;
- b) Proceder, em colaboração com os serviços referidos nos artigos 11.º e 12.º, à comprovação da qualidade dos medicamentos, cosméticos e outros produtos sanitários comercializados no País;
- c) Proceder a ensaios analíticos e emitir os correspondentes pareceres técnicos;
- d) Estabelecer métodos de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos e de produtos sanitários;
- e) Colaborar com a Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários no estabelecimento e verificação de padrões de referência e secundários para uso nos laboratórios de controlo de qualidade farmacêutica;
- f) Apoiar a indústria farmacêutica e outras entidades, públicas ou privadas, na resolução de problemas no âmbito da sua actividade, nomeadamente no desenvolvimento de metodologias e na execução de ensaios;
- g) Promover e colaborar em acções de formação na área de organização e métodos de controlo da qualidade de medicamentos e de produtos sanitários;
- h) Realizar os demais ensaios e trabalhos laboratoriais necessários à actividade do INFARMED.

2 — O Departamento Laboratorial é dirigido por um director de serviços e compreende:

- a) O Laboratório de Estudos e Desenvolvimento;
- b) O Laboratório de Ensaios Físico-Químicos e Biofarmacêuticos;
- c) O Laboratório de Ensaios Biológicos.

SECÇÃO III  
Serviços de apoio

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica

1 — À Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica compete:

- a) Efectuar estudos, designadamente com vista à elaboração de acordos de fornecimento de medicamentos ao Serviço Nacional de Saúde e ao estabelecimento de critérios para a fixação do preço dos medicamentos e sobre o consumo dos medicamentos e dos produtos sanitários;
- b) Desenvolver metodologias com vista à avaliação económica dos medicamentos e dos produtos sanitários, tendo em conta as técnicas de farmacoeconomia e farmacoeconomia;
- c) Tratar e analisar dados estatísticos, tendo em conta as normas vigentes relativas ao sistema estatístico nacional;
- d) Promover a recolha, tratamento e difusão de documentação científica e técnica;
- e) Promover a publicação do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos e da Farmacopeia Portuguesa, da lista Oficial dos Medicamentos Comparticipáveis e de boletins de informação terapêutica;
- f) Promover a informação sobre a utilização de medicamentos;
- g) Organizar a biblioteca do INFARMED;
- h) Coordenar e assegurar o andamento dos assuntos relacionados com a Comunidade Europeia, em colaboração com os outros serviços competentes nesta área;
- i) Assegurar o relacionamento com organizações internacionais, designadamente a Organização Mundial de Saúde.

2 — A Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica compreende:

- a) A Divisão de Estudos Económicos e Estatísticos, à qual incumbe o desempenho das competências referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior;
- b) A Divisão de Documentação e Informação Científica, à qual incumbe o desempenho das competências referidas nas alíneas d), e), f), g), h) e i).

Artigo 16.º

Gabinete Jurídico

1 — Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar pareceres jurídicos;
- b) Informar e acompanhar processos judiciais;
- c) Estudar e preparar para despacho os processos relativos à aplicação do direito de mera ordenação social;
- d) Colaborar nos processos de transposição das directivas comunitárias para o direito interno;
- e) Efectuar a articulação do INFARMED com os demais serviços competentes do Ministério da Saúde no que respeita a assuntos comunitários.

2 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 17.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — Ao Gabinete de Estudos e Planeamento compete:

- a) Efectuar estudos relacionados com a adopção de sistemas informáticos adequados às necessidades do INFARMED e acompanhar o seu desenvolvimento;
- b) Proceder a estudos de racionalização de circuitos e de suportes de informação;
- c) Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de aplicações informáticas adequadas;
- d) Elaborar estudos conducentes à preparação do planeamento, programa e avaliação das actividades do INFARMED;
- e) Colaborar na elaboração do plano anual e do relatório de actividades;
- f) Assegurar a adequação das instruções e normas de organização, modernização e racionalização de procedimentos e circuitos administrativos;
- g) Efectuar auditorias aos procedimentos e à qualidade dos serviços do INFARMED.

2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete o apoio aos serviços do INFARMED nas áreas de recursos humanos, expediente e organização, património, aprovisionamento e contabilidade.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) A Repartição Administrativa;
- b) A Repartição Financeira.

3 — Adstrita à Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros funciona uma tesouraria, à qual compete:

- a) Cobrar as receitas do Instituto;
- b) Efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- c) Escriturar os livros de tesouraria e elaborar as folhas diárias de caixa.

Artigo 19.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão de pessoal, no que respeita, em especial, ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções, bem como ao processamento dos respectivos vencimentos;
- b) Superintender no pessoal auxiliar;
- c) Organizar o cadastro de pessoal;
- d) Assegurar os serviços gerais;
- e) Garantir a circulação interna e arquivo dos documentos do INFARMED;

- f) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, circulação, expedição e arquivo de toda a correspondência;
- g) Assegurar o secretariado dos respectivos técnicos.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Secção de Expediente e Arquivo Geral, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas d) a g) do número anterior.

#### Artigo 20.º

##### Repartição Financeira

À Repartição Financeira compete:

- a) Elaborar, de acordo com as orientações do conselho de administração, os orçamentos;
- b) Efectuar as previsões de receitas próprias e de despesas, por actividades, necessárias à organização do projecto de orçamento;
- c) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado ao INFARMED;
- d) Promover a cobrança de receitas e processar as despesas, verificando a sua legalidade;
- e) Organizar uma contabilidade analítica;
- f) Elaborar a conta de gerência e o relatório financeiro;
- g) Organizar os processos de aquisição de bens e de serviços;
- h) Proceder à distribuição do equipamento e do material de consumo corrente e gerir as respectivas existências;
- i) Gerir o património afecto ao funcionamento do INFARMED e velar pela sua conservação e segurança, promovendo as reparações necessárias;
- j) Organizar o cadastro dos bens do Instituto;
- l) Desenvolver quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão financeira e com a contabilidade do INFARMED que lhe sejam cometidas por lei ou por decisão superior.

2 — A Repartição Financeira compreende:

- a) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Secção de Património e Aprovisionamento, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas g) a l) do número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

#### Artigo 21.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do Instituto é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 22.º

##### Princípios de gestão

A gestão financeira e patrimonial do INFARMED, bem como a sua administração, são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada de gestão descentralizada e difusão das informações necessárias à elaboração dos programas e à sua correcta execução.

#### Artigo 23.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do INFARMED:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- c) O produto de licenças, taxas e coimas, em conformidade com as leis que regulam as actividades do sector;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Os juros de depósitos bancários;
- g) Os saldos de gerência anteriores, que transitam para os anos económicos seguintes;
- h) As transferências no âmbito de acções apoiadas por fundos estruturais da Comunidade Europeia;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam devidas por lei, acordo ou contrato.

2 — Constituem receita própria do INFARMED as taxas cobradas ao abrigo das Portarias n.ºs 260/91, de 30 de Março, e 259/91, de 30 de Março, com a redacção dada pela Portaria n.º 458/91, de 28 de Maio.

3 — A cobrança das receitas e respectiva escrituração e depósito são feitos nos termos do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

#### Artigo 24.º

##### Despesas

1 — Constituem despesas do INFARMED:

- a) Os encargos com o funcionamento dos seus serviços e com a prossecução das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas anuais e plurianuais;

- c) Os custos de aquisição, construção, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

2 — O INFARMED pode, mediante autorização do Ministro da Saúde, subscrever quotizações ou conceder contribuições e participar na gestão de entidades sem fins lucrativos com objectivos relacionados com as atribuições do INFARMED.

#### Artigo 25.º

##### Plano Oficial de Contabilidade

1 — As receitas e as despesas do INFARMED são classificadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

2 — Os orçamentos e as contas são apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

#### Artigo 26.º

##### Especialização por exercícios

No INFARMED as contas de cada ano obedecem ao princípio da especialização por exercícios.

#### Artigo 27.º

##### Valorização do inventário

1 — O INFARMED deve possuir inventário, segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o património.

2 — O património imobilizado é obrigatoriamente reintegrado nos termos a fixar no plano de contas.

3 — O património imobilizado é reavaliado com a periodicidade adequada, segundo as taxas fixadas pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 28.º

##### Cobrança coerciva das dívidas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial far-se-á pelo processo de execuções fiscais, regulado no Código de Processo Tributário, através dos serviços competentes de justiça fiscal.

#### Artigo 29.º

##### Património

O património do INFARMED é constituído pelos bens e direitos que lhe estão ou sejam atribuídos para o exercício da sua actividade.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 30.º

##### Regime de transição

1 — O regime de autonomia administrativa e financeira só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2 — Até à inscrição de dotações orçamentais próprias serão utilizadas pelo INFARMED as verbas do orçamento da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.

3 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 23.º passam a constituir receita própria do INFARMED após a aprovação do seu primeiro orçamento, continuando a ser cobradas pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, nos termos da Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro.

#### Artigo 31.º

##### Coimas

A competência para aplicar as coimas previstas no Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Março de 1968, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 214/90, de 28 de Junho, é do presidente do INFARMED, passando a constituir o respectivo produto receita do Instituto.

#### Artigo 32.º

##### Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal para o novo quadro do Instituto faz-se nos termos da lei geral.

2 — Os funcionários oriundos do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação e integrados no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos em lugares criados pela Portaria n.º 935/87, de 11 de Dezembro, que sejam detentores das habilitações literárias previstas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e que desempenhem funções de conteúdo idêntico às definidas para a carreira dos técnicos superiores de saúde do ramo de farmácia poderão transitar para a referida carreira.

3 — As transições ao abrigo do disposto no número anterior efectuam-se para escalão da categoria das novas carreiras a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório;
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

4 — O funcionário provido na categoria de técnico auxiliar especialista da carreira de desenhador do quadro da ex-Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos que exerça funções de desenhador de artes gráficas transita para a categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de desenhador de artes gráficas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, na falta de coincidência, o índice imediatamente superior da estrutura salarial da nova categoria.

#### Artigo 33.º

##### Concurso

Os concursos para ingresso ou acesso nos serviços extintos já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro.

#### Artigo 34.º

##### Sucessão

O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento sucede na universalidade dos direitos e obrigações da

Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos e do Centro de Estudos do Medicamento, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

### Artigo 35.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 21.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
6 8	Director de serviços. Chefe de divisão.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 429/93 — Processo n.º 2/89

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I

1 — O Procurador-Geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República (CR) — versão de 1982 a que corresponde, hoje, a alínea e) do n.º 2 do artigo 281.º —, requereu que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes:

Dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982 (que designaremos *Normas de 1982* ou *Normas definitivas*);

Dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas Provisórias da Organização e Funciona-

mento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto dos mesmos Chefes de Estado-Maior de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, publicado na 2.ª série do jornal oficial, n.º 73, de 27 de Março de 1980 (doravante designadas por *Normas de 1979* ou *Normas provisórias*).

2 — Fundamenta o pedido nos termos seguintes:

a) A norma constante do artigo 3.º das Normas de 1982, do seguinte teor:

No âmbito das Forças Armadas não são permitidas actividades sindicais concorrentes ou em substituição das actividades que são das atribuições das CTs, bem como as que possam prejudicar a eficiência da organização militar ou a preservação dos valores que a enformam,

é material e organicamente inconstitucional.

Na verdade, o artigo 57.º da Constituição (versão originária) reconhecia aos trabalhadores a liberdade sindical como um dos seus direitos fundamentais, matéria que relevava, por isso, da reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea c), da versão originária da Constituição, vigente ao tempo da aprovação das Normas].

Assim, os Chefes de Estado-Maior autores do despacho conjunto que aprovou a transcrita norma invadiram manifestamente uma área de reserva legislativa parlamentar que não podia ser objecto *ex novo* de regulamento e atingiram o princípio da liberdade sindical consagrado no referido artigo da lei fundamental;

b) A norma constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), das Normas de 1982, do seguinte teor:

A actuação destes órgãos é feita sempre:

.....  
c) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou qualquer órgão de soberania.

e as constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, das mesmas Normas, do seguinte teor:

1 — As informações a divulgar pelas CTs só poderão abranger estritamente o seu âmbito.

Quando essas informações revestirem a forma gráfica deverá uma cópia ser fornecida previamente à respectiva direcção, administração ou chefia.

2 — É interdita, assim, a divulgação de documentos ou outro material de natureza política ou que possa afectar a disciplina e a coesão das Forças Armadas,

são materialmente inconstitucionais, por ofenderem o disposto no artigo 37.º da Constituição.

Neste preceito consagram-se as liberdades de expressão e informação de que também beneficiam entes colectivos mesmo desprovidos de personalidade jurídica, como as comissões de trabalhadores.

As restrições dessas liberdades — que não podem ser cobertas pelo artigo 270.º da Constituição, inaplicável à generalidade do pessoal civil das forças armadas, porque dirigido exclusivamente aos «familiares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», constantes das Normas em equação ferem os princípios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental e sempre deveriam constar de lei;

- c) Por último, ofendem o disposto no artigo 54.º da Constituição as normas constantes dos artigos 6.º, n.ºs 3 e 4, 16.º, 17.º e 18.º das Normas de 1982, do seguinte teor:

#### Artigo 6.º

3 — Cada CT só poderá exercer as suas funções após a publicação em ordem de serviço do respectivo resultado eleitoral.

4 — Será também publicada em ordem de serviço toda e qualquer alteração à composição das CTs.

#### Artigo 16.º

A organização das eleições compete às CTs em exercício ou, na sua falta, às comissões *ad hoc* designadas pelo pessoal civil de cada estabelecimento, delegação, dependência ou sucursal e sancionadas pela respectiva direcção ou administração, devendo atender ao seguinte:

- 1) É elegível e eleitor todo o trabalhador pertencente ao pessoal civil que presta serviço no respectivo estabelecimento, desde que não esteja suspenso das suas funções; não é elegível o trabalhador que haja pertencido às duas últimas CTs;
- 2) O acto eleitoral, nos termos do artigo 6.º, realizar-se-á durante o período de serviço, sendo a votação feita, de preferência, no local de trabalho;
- 3) O acto eleitoral será anunciado com a antecedência mínima de 10 dias, através de publicação em ordem de serviço, devendo ficar bem expressos a data, hora, local e objecto da eleição;
- 4) O exercício do direito de voto deverá ser registado em documento próprio, reconhecido e visado pela mesa que presidir à assembleia eleitoral;
- 5) Será lavrada acta, em livro próprio, das sessões das assembleias eleitorais, autenticada pelas assinaturas dos membros da mesa que a elas presidirem;
- 6) O mecanismo eleitoral, que deverá estar perfeitamente definido nas normas

internas das CTs, tem de garantir que as CTs eleitas representam verdadeiramente os trabalhadores de cada estabelecimento, dependência, delegação ou sucursal;

- 7) Se houver irregularidades no acto eleitoral, poderá qualquer eleitor recorrer dos resultados da eleição para a direcção ou administração do estabelecimento, no prazo de 15 dias, após a publicação dos resultados em ordem de serviço.

#### Artigo 17.º

As normas internas do funcionamento das CTs só se consideram em vigor depois de publicadas em ordem de serviço no respectivo estabelecimento.

#### Artigo 18.º

Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, num estabelecimento fabril exista mais de uma CT, a direcção ou administração desse estabelecimento pode determinar ou autorizar, a título eventual, a constituição de uma comissão de representantes das CTs (CRCT), indicando para cada caso a finalidade e a composição dessa comissão, bem como o período de funcionamento.

O citado artigo 54.º da Constituição reconhece aos trabalhadores o direito de criação de comissões de trabalhadores (n.º 1), atribuindo aos plenários de trabalhadores o poder de deliberarem a constituição, aprovarem os estatutos e elegerem os membros dessas comissões (n.º 2). Consagra-se assim o princípio da auto-organização, pelo que será inconstitucional uma lei que, substituindo-se aos trabalhadores, pretende fixar uma disciplina obrigatória quanto à definição, âmbito e objectivos das comissões de trabalhadores, sua forma de constituição, organização e composição — salvo se essa intervenção do legislador visar exclusivamente a garantia da genuinidade e democraticidade do voto.

Assim, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º das Normas de 1982, ao condicionarem o exercício de funções dos membros das comissões de trabalhadores a um acto da «entidade patronal», violam manifestamente o princípio da auto-organização.

E, de igual modo, as normas constantes dos transcritos artigos 16.º e 18.º, enquanto impõem restrições e apresentam ingerências por parte da «entidade patronal» neste domínio, sem justificação razoável, violam também o disposto no artigo 54.º da Constituição;

- d) Declarada, como se requer, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas de 1982, são repristinadas as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º

e 18.º das Normas de 1979, que aquelas haviam revogado (n.º 1 do artigo 282.º da Constituição).

Porém, estas Normas, sendo as dos artigos 3.º, 6.º e 16.º na redacção que lhes foi dada pelo despacho conjunto de 18 de Março de 1980, são de teor idêntico às referenciadas nos precedentes n.ºs 1 e 3, com excepção da segunda parte do n.º 6 das Normas de 1979, na redacção de 1980, que, tendo natureza transitória, não foi reproduzida no correspondente preceito das Normas de 1982. Assim, tais normas padecem logicamente de similares vícios de inconstitucionalidade, cuja declaração, com força obrigatória geral, desde já se requer. Trata-se, assim, de um pedido «dependente» do anterior, ou dele «consequente», feito para a hipótese ou na perspectiva da procedência deste último (sobre a admissibilidade deste tipo de pedido, cf. o n.º 38 do Acórdão n.º 103/87 do Tribunal Constitucional, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, p. 321).

A petição foi acompanhada por cópia do parecer n.º 117/87, de 13 de Outubro de 1988, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

## II

A primeira questão a abordar respeita à sindicabilidade, em termos de adequação constitucional, dos despachos conjuntos que publicaram as controversas Normas.

Na verdade, em sede de controlo sucessivo de constitucionalidade, abstracto ou concreto, a fiscalização exercida pelo Tribunal Constitucional é extensiva a *quaisquer normas* consoante o inciso acolhido pela lei fundamental [n.º 1, alínea a), do artigo 281.º] e, remissivamente, pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sem, no entanto, dispensar o intérprete de lhe determinar o sentido e o alcance exactos.

A elaboração doutrinal e da jurisprudência constitucional apontam para conceder à expressão em causa um largo âmbito de cobertura de actos normativos, «independentemente da sua natureza, da sua forma, da sua fonte ou da sua hierarquia», nas palavras de Gomes Canotilho (cf. *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 1008), por conseguinte atribuindo-lhe um sentido não circunscrito à estatuição meramente formal, sem, no entanto, prescindir da exigência da sua génese no *poder normativo* do Estado, em acepção lata considerado.

Ou seja, como vem sendo acentuado desde a Comissão Constitucional, o que se visa com o sistema é o controlo dos actos emanados desse poder normativo, o que vale por dizer «daqueles actos que contêm uma 'regra de conduta' ou um 'critério de decisão' para os particulares, para a Administração e para os tribunais» (cf., a propósito, o Acórdão n.º 168/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1988).

Excluídos ficam, por conseguinte — abstraindo, por desinteressarem *in casu*, as decisões judiciais, os actos políticos e actos do governo e a problemática envolvendo a caracterização das chamadas leis-medida — os actos da Administração sem carácter normativo, ou actos administrativos propriamente ditos.

Para os efeitos pretendidos basta-nos esta triagem sumária, tendo-se por certo que, a impor-se regra de conduta, a normatividade daí resultante é passível de fiscalização constitucional.

Neste sentido citem-se Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 1075 e segs., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, pp. 470 a 475, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 3.ª ed., Coimbra, 1991, pp. 413 e segs., Luís Nunes de Almeida, «A justiça constitucional no quadro das funções de Estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas», in *Revista do Ministério Público*, n.º 32 (Out.-Dez., 1987), pp. 14 e segs., Vitalino Canas, *Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional*, Coimbra, 1986, p. 109, e «Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional», *Estudos de Direito Público*, n.º 2, 1984, pp. 60 e segs.

2 — Analisando os despachos conjuntos em referência, conclui-se possuírem ambos natureza regulamentar, como expressão do exercício da competência normativa da Administração (cf., a propósito, o recente Acórdão n.º 53/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1992).

2.1 — O despacho que aprovou e pôs em execução as chamadas *Normas Provisórias*, datado de 1979, tem o seguinte teor:

Considerando a necessidade de publicar normas de funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas aprovam-se e põem em execução as Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Destaque-se o artigo 21.º das Normas:

Estas normas entram imediatamente em vigor, a título provisório, e serão obrigatoriamente revistas decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor, cabendo às comissões de trabalhadores recolher, por escrito, as sugestões dos respectivos representados, com vista àquela revisão.

Por sua vez, o despacho que aprovou as denominadas *Normas Definitivas*, datado de 1982 e, por conseguinte, posterior ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, diz-nos:

Nos termos do artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, e do n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e depois

de procedida à revisão das mencionadas normas provisórias, determina-se que as mesmas, com as alterações decorrentes dos despachos conjuntos de 18 de Março de 1980 e de 21 de Abril de 1981, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 73, de 27 de Março de 1980, e 100, de 2 de Maio de 1981, sejam convertidas (em) definitivas, constituindo regulamentação do disposto no capítulo XI do também referido estatuto, para cujo efeito se publicam seguidamente, no seu texto actualizado.

De reter, ainda, que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 33/80 e respectivos Estatutos, dois despachos conjuntos introduziram alterações pontuais de adaptação nas *Normas Provisórias*.

O primeiro deles, datado de 18 de Março de 1980 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 1980) não só altera, no seu n.º 1, os artigos 3.º e 6.º das referidas Normas e elimina o n.º 6 do artigo 16.º, como dispôs, no seu n.º 2:

As referidas normas passam, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, a constituir legislação complementar no capítulo XI do mesmo Estatuto.

O outro despacho conjunto, de 21 de Abril de 1981 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1981), prorroga o prazo previsto no referido artigo 21.º

Finalmente, registre-se que o Estatuto, que designamos abreviadamente por EPCEF, no seu capítulo XI, epigrafado «Modalidades e órgãos de participação», é constituído por três artigos, o 107.º «Princípios gerais», o 108.º «Órgãos e domínios de participação» e o 109.º «Normas de funcionamento».

No n.º 1 do primeiro destes dispositivos preceitua-se que «o pessoal civil participa na vida dos estabelecimentos fabris em que presta serviço por intermédio de órgãos colegiais», denominados «comissões de trabalhadores» (CTs), de acordo com o n.º 1 do artigo 108.º, dispondo o n.º 1 do mencionado artigo 109.º:

As CTs reger-se-ão por normas próprias, comuns aos três ramos das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto dos CEMS.

2.2 — No seu artigo único, o Decreto-Lei n.º 33/80 aprovou simultaneamente dois estatutos, que lhe estão anexos, o do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (EPCSD) e o do pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (EPCEF), só nos interessando este último, estabelecendo um regime, como se reconheceu no preâmbulo daquele texto legal, revelando crescente tendência para se aproximar do fixado na legislação geral do trabalho.

O diploma de 1980 tem, no entanto, sofrido vicissitudes várias das quais recensearemos as que relevam para a inteligência do acórdão.

A Comissão Constitucional, no seu parecer n.º 17/81, de 8 de Junho (in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 16.º vol., pp. 3 e segs.) entendeu, além do mais, não se dever declarar a inconstitucionalidade, orgânica, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, com os estatutos que aprovou e dele fazem parte integrante, mas declarar-se a inconstitucionalidade mate-

rial, por violação do artigo 57.º da CR, da norma contida na primeira parte do artigo 3.º das *Normas Provisórias*, o que o Conselho da Revolução, pela Resolução n.º 211/81 (*ob. cit.*, p. 28) só parcialmente confirmou, uma vez que também quanto a esta norma se pronunciou pela não inconstitucionalidade.

Nomeadamente, declarou-se a não inconstitucionalidade formal do artigo 109.º do Estatuto em causa.

O Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, revogou, no seu artigo 2.º, o Decreto-Lei n.º 33/80, «no respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas», simultaneamente aprovando um novo Estatuto, no seu artigo 1.º, no respectivo preâmbulo, reafirmando-se a «crescente tendência» de aproximação do regime ao da legislação geral do trabalho.

Concomitantemente, o Decreto-Lei n.º 380/82 procedera igualmente quanto ao Estatuto do Pessoal dos Serviços Departamentais e, pouco depois, o Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, aprovou, pelo seu artigo único, os regulamentos disciplinares dos dois pessoais.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março de 1984, publicado na 1.ª série do jornal oficial, n.º 91, de 17 de Abril seguinte, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constitutivas dos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, este na parte aprobatória do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (bem como do Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, decorrente do artigo 14.º do Estatuto), por violação do disposto na alínea d) do artigo 56.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º da CR, na sua versão originária.

Por efeito da declaração de inconstitucionalidade foram repristinadas, nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da CR, as normas do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80.

A sua reposição em vigor provocou, no entanto, outra apreciação deste Tribunal em sede de fiscalização abstracta sucessiva: pelo Acórdão n.º 15/88, de 14 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro imediato, declarou-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas daquele estatuto, por violação do disposto nos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, da CR, na versão originária.

Por razões de equidade e de segurança jurídica, e de harmonia com o n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental, minimizaram-se os efeitos da declaração ao ressalvarem-se os já produzidos até à data da publicação do aresto no jornal oficial.

2.3 — Coloca-se, assim, a questão de saber qual a sorte das chamadas *Normas de 1982*.

Observa, a este propósito, Jorge Miranda que, uma vez declarada a inconstitucionalidade de certa norma, fica implícita se não explicitamente, declarado igual vício para a respectiva norma regulamentar, com os correspondentes efeitos (*ob. cit.*, p. 370, e, no mesmo sentido, Vitalino Canas, *Os Processos de Fiscalização...*, pp. 144-145).

E, na verdade, entende-se que, em princípio, as vicissitudes do diploma habilitante projectam-se no texto regulamentar que o executa.

Assim o diz Marcello Caetano: a revogação da lei a que o regulamento sirva de complemento e se proponha a executar provoca a cessação deste último, a

menos que, passando a haver lei nova, não a contrarie, e na medida dessa compatibilização (cf. *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. t. I, Coimbra, 1973, p. 111), entendimento corroborado por Esteves de Oliveira (cf. *Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1980, p. 149), nele se abonando este Tribunal no Acórdão n.º 126/87, do plenário, de 7 de Abril de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Junho de 1987.

Ao determinar a «conversão definitiva» das *Normas Provisórias*, de 1979 — com as alterações decorrentes dos despachos conjuntos de 18 de Março de 1980 e de 21 de Abril de 1981 — o despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1982 convocou expressamente o n.º 1 do artigo 109.º do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, para que as ditas Normas constituíssem regulamentação do disposto no capítulo XI desse Estatuto, onde se cuida das modalidades de participação do pessoal civil na vida dos respectivos estabelecimentos fabris e dos seus órgãos de representação.

As *Normas Definitivas* reconhecem expressamente as comissões de trabalhadores como órgãos colegiais democraticamente representativos do pessoal desses estabelecimentos, através dos quais se lhe assegura não só a sua participação na vida destes como igualmente se trata da defesa dos respectivos órgãos sócio-profissionais.

Desse modo, o despacho conjunto em referência projectou-se, desde logo, no plano organizatório, ao estabelecer as «regras orgânico-processuais para aplicação ou actuação dos preceitos legais», na expressão de um autor (Jorge Manuel Coutinho de Abreu, no estudo «Os regulamentos administrativos em direito do trabalho», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, I, Coimbra, 1984, p. 40).

Mas, sendo assim, o bloco regulamentar constituído pelas *Normas de 1982* sofreu, consequencialmente, a mesma sorte das normas do EPCEF declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 15/88, por violação dos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), da CR (versão originária).

2.4 — Para a entidade requerente, a inconstitucionalidade das *Normas de 1982* repristinou os preceitos correspondentes contidos nas de 1979, pelo que no âmbito do pedido igualmente inclui a sua apreciação.

No entanto, o «arrastamento» que a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 15/88 provocou naquelas normas não coloca directamente o intérprete face ao bloco normativo de 1979, *qua tale*, mas sim perante o despacho conjunto de 18 de Março de 1980, que *assumiu* as *Normas de 1979*, as alterou pontualmente e mais determinou que, ao abrigo do artigo 109.º, n.º 1, do EPCEF, passassem «a constituir legislação complementar do capítulo XI do mesmo estatuto».

Ora, o exercício do poder regulamentar consubstanciado neste último despacho baseia-se no Decreto-Lei n.º 33/80, diploma que, por sua vez, se fundamenta na competência legislativa do Conselho da Revolução que expressamente invoca [alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da CR].

Independentemente do entendimento perfilhado quanto ao âmbito da competência para legislar e regulamentar do Conselho da Revolução (questão a não congrega consenso, entroncando já na Comissão Constitucional — pareceres n.ºs 8/79 e 17/81, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 7.º, pp. 545 e segs.,

e 16.º, pp. 3 e segs., respectivamente — com reflexo na área concreta em que nos movimentamos — caso dos Acórdãos n.ºs 31/84 e 75/85, o primeiro já citado, o segundo publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Maio de 1985 — ainda recentemente retomada — cf. Acórdão n.º 344/92, publicado na 2.ª série deste jornal oficial, de 16 de Março de 1993) o certo é que o bloco normativo em análise sofre, obviamente, o destino daquele que lhe sucedeu.

2.5 — Deparam-se-nos, assim, por último, as *Normas de 1979*, tal como originariamente editadas, por via do despacho conjunto de 20 de Novembro desse ano, fundamentado na necessidade de aprovar e pôr em execução normas de funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

Posterior à Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, diploma que criou o regime de participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, e, bem assim, à Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conhecida por Lei das Comissões de Trabalhadores, o despacho conjunto em causa — emitido numa altura em que o texto constitucional ainda não impunha o dever de citar a lei habilitante em regulamento da sua natureza — teve por objectivo aprovar normas que, essencialmente, visassem afeição a norma da lei geral sobre comissões de trabalhadores às especificidades dos estabelecimentos fabris em questão.

Duvida-se, no entanto, da conformidade do aludido despacho e correlativas «Normas» aos parâmetros constitucionais, seja no plano orgânico, seja no material (e, inclusivamente, no formal).

É problemática que se tem, no entanto, por parcialmente prejudicada.

Com efeito, as referidas *Normas*, particularmente as constantes dos artigos cuja adequação à lei fundamental concretamente se pretende ver apreciada, contêm matérias que, por sua natureza, devem ser reservadas à lei.

Ora, esta reserva de matérias para a lei significa logicamente, como nos diz Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, citado, p. 798) «que elas não devem ser reguladas por normas jurídicas provenientes de outras fontes diferentes da lei (exemplo: regulamentos)», acrescentando: «Ainda por outras palavras: existe reserva de lei sempre que a Constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas.»

Como observa, por sua vez, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, p. 270, a estrutura escalonada da ordem jurídica [...] e a consideração tanto de conceitos formais como de conceitos materiais da lei e dos diversos actos jurídico-públicos levam a Constituição (ou, por vezes, a lei, na base da Constituição) que reserve o tratamento de certas matérias ou de certos modos de tratamento das matérias a actos de certo tipo ou sob certa forma.

Não interessa determinar se, *in casu*, é exigível lei formal do Parlamento ou se, na ordenação de competências no âmbito dos arranjos organizatórios do poder político, «basta» um decreto-lei, actuando credenciadamente ou no âmbito da sua própria competência legislativa. Interessa, sim, consignar que as matérias respeitantes às liberdades de expressão e informação, liberdade sindical, comissões de trabalhadores, integram *reserva de acto legislativo* (Gomes Canotilho, *ob. cit.*,

p. 800), à luz da própria versão originária da Constituição (cf. artigos 37.º, n.º 1, 55.º, n.ºs 1 e 2, e 57.º), gerando inconstitucionalidade o seu tratamento por mera via regulamentar (independentemente, assim, já o observamos, de se cuidar de saber se o Conselho da Revolução tinha competência para o efeito).

Atingido este desiderato, resta considerar que os demais preceitos de quaisquer dos citados blocos normativos, de matéria meramente instrumental ou organizatória, perdem autonomia, uma vez que deixa de fazer sentido a sua subsistência, atingidas que são pela inconstitucionalidade dos que encerram matéria de reserva de acto legislativo.

### III

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal Constitucional:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982;
- b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimen-

tos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, publicado naquele jornal oficial, 2.ª série, n.º 73, de 27 desse mês;

- c) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Normas referidas na alínea anterior, na sua redacção inicial, por violação do princípio da reserva do acto legislativo.

Lisboa, 7 de Julho de 1993. — *Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa* [votou integralmente a decisão. Quanto às alíneas a) e b), sobra-me, no entanto, alguma dúvida sobre se, em situações como aquelas a que as mesmas alíneas suspeitam, não haveria antes de concluir-se pelo não conhecimento do pedido, com fundamento na «revogação» ou «caducidade» das normas questionadas: deixo o ponto a benefício de melhor estudo. Quanto à alínea c), devo acrescentar que a conclusão aí formada está justamente em consonância com a posição que exprimi na parte final da minha declaração de voto junta ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional].



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex